

Estamos muito felizes por ter você como cliente!

Ao longo da vigência de sua apólice, todos os nossos profissionais estarão prontos para atendê-lo e empenhados em superar suas expectativas, pois a sua satisfação é o nosso mais importante indicador de sucesso.

Neste Kit, você recebe os dados do seu seguro. Para acessar as informações completas da apólice, incluindo as condições gerais, basta acessar o endereço abaixo ou realizar a leitura do QR CODE no tablet ou smartphone.



<http://go.chubb.com.br/?3FCBS>

Faça a leitura



Seja bem vindo!

A Chubb é a maior seguradora de propriedade e responsabilidade civil de capital aberto do mundo. Com operações em 54 países, a Chubb oferece seguros comerciais e pessoais de property & casualty, acidentes pessoais e saúde complementar, resseguros e seguros de vida a um grupo diversificado de clientes. A empresa é reconhecida por sua ampla gama de produtos e serviços, extensa capacidade de distribuição, solidez financeira excepcional, excelência em subscrição, expertise na administração de sinistros e operações globais. A matriz da Chubb Limited está listada na Bolsa de Valores de Nova Iorque (New York Stock Exchange) - (NYSE: CB), e é componente do índice S&P 500. A Chubb possui escritórios administrativos em Zurique, Nova Iorque, Londres e outros locais, e emprega cerca de 31 mil pessoas no mundo todo. Para mais informações, consulte o site www.chubb.com/br

Apólice 1.160.060.552
Endosso 0**Segurado**

CONDOMINIO EDIFICIO PROMENADE

CNPJ/CPF: 20235926000173

Rua Elzira Sammarco Palma 225, Bosque das Juritis, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14021684

Ramos

Ramo	Descrição	Limite Máximo de Garantia	Prêmio Líquido
0116	Compreensivo Condomínio	75.500.000,00	10.286,55
0351	Responsabilidade Civil Geral	850.000,00	4.505,94

Demonstrativo do Prêmio

	(R\$)	(R\$)
Prêmio Chubb	14.792,49	
Prêmio Congêneres	0,00	
Desconto	0,00	
Prêmio Líquido Chubb	14.792,49	
Prêmio Líquido Congêneres	0,00	
Sub-Total		14.792,49
Juros Chubb	0,00	
Juros Congêneres	0,00	
Custo de Apólice	0,00	
IOF	1.091,69	
Total		15.884,18

Corretor	Susep	Cód. Chubb
NGW CORRETORA DE SEGUROS LTDA	00000202037201	951240

Vigência

Das 24:00 hrs do dia (sete de junho, de dois mil e vinte e quatro) às 24:00 hrs do dia 07/06/2025

São Paulo, 12 de Junho de 2024 - 8:43hrs

Leandro Martinez Raymundo - Presidente
Chubb Seguros Brasil S.A.

Nº de Proposta: 15.694.204

CNPJ 03.502.099/0001-18
Cod. SUSEP: 06513

Cláusula Especial de Fracionamento de Prêmio

Quadro de Vencimento da(s) Parcela(s)

Nº da Parc.	Prêmio Líquido	Adic./Juros	IOF	Valor da Parcela	Vencimento
1	1.479,25	0,00	109,17	1.588,42	a vista
2	1.479,24	0,00	109,17	1.588,41	17/07/2024
3	1.479,25	0,00	109,17	1.588,42	17/08/2024
4	1.479,25	0,00	109,17	1.588,42	17/09/2024
5	1.479,25	0,00	109,17	1.588,42	17/10/2024
6	1.479,25	0,00	109,17	1.588,42	17/11/2024
7	1.479,25	0,00	109,17	1.588,42	17/12/2024
8	1.479,25	0,00	109,17	1.588,42	17/01/2025
9	1.479,25	0,00	109,17	1.588,42	17/02/2025
10	1.479,25	0,00	109,17	1.588,42	17/03/2025

Valores Expressos na Moeda: Real

Taxa de juros Utilizada ao mês: 0 %

Forma de pagamento do prêmio: Carnê

Valor aproximado dos tributos: R\$ 2.652,66 (16,70 %). Fonte: IBPT

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.

Identificação na Seguradora

Filial: São Paulo

Código do Cliente: 34275320

Tipo de Documento: RENOVAÇÃO DE APÓLICE

Renova Apólice: 1.160.053.848



Fale Conosco

SAC - Serviço de atendimento ao consumidor

0800 703 66 65 - 24 horas / 7 dias por semana

SAC - Serviço de atendimento ao consumidor para deficientes auditivo

0800 724 50 84 - 24 horas / 7 dias por semana

Atendimento ao Corretor

3003 4364 - Capitais e regiões metropolitanas 0800 737 0050 - Demais Localidades - 2ª a 6ª feira, das 8h às 20h

Dados da Ouvidoria

A Ouvidoria é um canal de comunicação, imparcial e independente, que Chubb Seguros disponibiliza para seus clientes. É dever desta área atuar de acordo com as normas relativas aos direitos dos consumidores e a mediar, esclarecer, prevenir e/ou solucionar possíveis conflitos.

Este canal de comunicação só pode ser utilizado quando clientes não encontrarem uma solução satisfatória para suas reclamações, nos meios tradicionais de atendimento das Companhias (SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor; Fale Conosco; Sinistros, entre outros).

E-mail: ouvidoria@chubb.com

Telefone: 0800 722 5059 – De segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h (exceto feriados)

Telefone para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 724 5084 – De segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h (exceto feriados).

Caixa Postal: 310 – Agência 72300019 – CEP 01031-970.

Plataforma digital para registro de reclamações de mercados supervisionados pela SUSEP: www.consumidor.gov.br

Disque Fraude

Disque fraude: 0800 770 8135 ou denuncia@chubb.com. Se você conhece ou suspeita de alguma fraude aos seguros contratados junto à Chubb, denuncie. O canal é gratuito e sigiloso, dedicado a receber ligações de segunda-feira à sexta-feira das 08h às 18h (exceto feriados).

Informações SUSEP

As condições contratuais deste produto protocolizadas pela Chubb Seguros Brasil S.A. junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o(s) número(s) de processo(s) constante(s) na apólice / certificado. Se preferir, poderá também consultá-las em nosso site e/ou solicitá-las através dos nossos canais de atendimento. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Atendimento Exclusivo aos Consumidores 0800 021 8484 (somente ligações oriundas de telefones fixos) ou pelo WhatsApp (21) 97684-7806, de segunda a sexta (exceto feriados), das 9h30 às 17h.

Seguro Compreensivo Condomínio

Processo Susep n°: 15414.002356/2012-35

Processo Susep n°: 15414.902262/2013-49

Co-Segurado:

Não há

Renovação da apólice:

1160053848

Detalhamento do seguro contratado

Locais e Valores em Risco:

Local 1	Endereço	Rua Elzira Sammarco Palma 225, Bosque das Juritis, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14021684
	Atividade	Condomínios Prédios e Edifícios
	Danos Materiais	100.000.000,00
	Ocupação de Risco	Condomínio Residencial (06 a 10 anos de Construção)
	Rubrica	190,41
	Sistema de Proteção contra Incêndio	Extintores, Hidrantes
	Sistema de Proteção contra Roubo	Sistema de Filmagem
	Tipo de Construção	Superior

Cláusulas Particulares:

Cláusula Particular - Garantia Especial Danos Elétricos (Valor de Novo)

Cláusula 4ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Em aditamento a cláusula 23ª das condições gerais, fica entendido e acordado que na hipótese desta cobertura ser contratada sob a forma de indenização a valor de novo SEM depreciação, e havendo suficiência de limite segurado, a Seguradora pagará integralmente a parte relativa à depreciação, ainda que exceda aos prejuízos indenizáveis a título de valor atual, mas, somente após o segurado ter completada a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, por outros idênticos ou similares em estado de novo (sem uso prévio), contanto que o dispêndio tenha sido superior à indenização recebida com base no valor atual, e desde que tal procedimento seja notificado à Seguradora e ocorra no prazo de até um ano contado da data do sinistro. Todavia, na hipótese de o segurado não reconstruir, reparar ou repor os bens sinistrados, a que título for, no mesmo ou em outro local, dentro do prazo-limite estabelecido nesta cláusula (4ª), a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual dos bens sinistrados.

Vendaval até Fumaça (Bens ao ar Livre)

(Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronaves ou Quaisquer outros Engenhos Aéreos ou Espaciais, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça).

Fica entendido e acordado que ao contrário do que consta da CLÁUSULA 6ª (BENS NÃO SEGURADOS) das Condições Especiais de Vendaval/Fumaça e tendo sido pago o correspondente prêmio adicional, este seguro se estenderá para cobrir, até o limite da importância segurada estabelecida, os bens ao ar livre da seguinte natureza (muros de vidros, geradores, trocador de calor e painéis solares, quando fixadas a edificação do risco, descritos na especificação da apólice).

Compreensivo Condomínio

Cobertura	Limite de Indenização da Cobertura Contratada (R\$)	Prêmio (R\$)	Participação Obrigatória do Segurado (POS) / Franquia
Básica Simples (**)	70.000.000,00	5.859,60	20% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 2.000,00
Danos Elétricos	100.000,00	2.406,32	25% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 4.000,00
Perda / Pagamento de Aluguel a Condôminos Período Indenitário = 6 meses	500.000,00	35,38	5 dias
Quebra de Vidros	20.000,00	139,66	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.000,00
Vazamento de Tanques e Tubulações	30.000,00	299,65	20% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 4.000,00
Vendaval / Fumaça - Com Bens Ao Ar Livre Bens ao Ar Livre? Sim	150.000,00	1.085,46	20% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 5.000,00
RC do Condomínio	300.000,00	350,63	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.875,00 e para danos por água 15% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 3.000,00
RC Danos Morais Condomínio	100.000,00	93,50	Não há
RC Portões Automáticos	150.000,00	896,49	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 2.500,00 e para veículos blindados e importados 10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 6.000,00
RC Síndico	300.000,00	255,00	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.000,00

RC Danos Morais Síndico	100.000,00	85,00	Não há
RC Garagista – Restrita	300.000,00	2.825,32	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.200,00
Roubo de Bens do Condomínio	20.000,00	90,02	15% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.000,00
Tumultos SEM Atos Dolosos Incluir Atos Dolosos? Não	30.000,00	16,68	10% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 1.000,00
Incêndio, Raio, Expl., Fumaça e Queda Aero p/ Bens Condômino	5.000.000,00	353,78	20% dos prejuízos indenizáveis com mínimo de R\$ 2.000,00

* Limite de Indenização por Cobertura Contratada

** Incêndio, Queda de Raio dentro do terreno Segurado e Explosão de Qualquer Natureza

Especificação do Seguro

1. Cláusulas

Ratificam-se os dizeres abaixo mencionados e impressas em anexo:

- Assistência 24 horas - Condomínio
- Cláus. Particular - Cobertura de Incêndio decorrente de Queda de Aeronaves
- CA RC CONDOMÍNIO
- CA-RC DANOS MORAIS SÍNDICO
- CA-INC, RAI0, EXPL, FUM E QUEDA AERON P/ BENS CONDÔMINOS
- CA RC PORTÕES AUTOMÁTICOS
- CA-ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DO CONDOMÍNIO
- CA-VEND,FUR,CICL,TORN,GRAN E IMP VEÍC TERR-INCL BENS AR LIVRE
- CA-RC SÍNDICO
- CA VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES
- CA-RC DANOS MORAIS CONDOMÍNIO
- CA-PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL PARA CONDÔMINOS
- CA-TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT—EXCETO ATOS DOLOSOS
- CA-QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES
- CA-DANOS ELÉTRICOS
- CG CONDOMINIO
- CB-BÁSICA SIMPLES
- RC GARAGISTA - RESTRITA

CLAUSULA BENEFICIARIA

Não há

3. Observações

Prédio e Conteúdo

Prédio e Conteúdo Prédio e Conteúdo Prédio e Conteúdo Prédio e Conteúdo Prédio e Conteúdo Prédio e Conteúdo Prédio e Conteúdo

Este seguro exclui Atos de Terrorismo conforme Circular PRESI – 007/2001;

4. Outros Seguros

Não foi declarada a existência.

SEGURO COMPREENSIVO CONDOMÍNIO

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro, define-se por:

ACEITAÇÃO DO RISCO: ato pelo qual a Seguradora aceita a proposta.

ACIDENTE: evento danoso que ocorre de forma súbita. Ver “acidente pessoal” e “evento”.

ACIDENTE PESSOAL: evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

- a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
- b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- d) é a única causa dos danos corporais;
- e) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da pessoa vitimada, ou torna necessário submetê-la a tratamento médico.

AERONAVE: engenho aéreo ou espacial, capaz de se sustentar e de se conduzir no ar.

AGRAVAÇÃO DO RISCO: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade de tornar o risco mais grave do que se apresentava no momento da aceitação da proposta pela Seguradora.

ALAGAMENTO: entrada de água no local do risco devido ao acúmulo ocasionado por:

- a) aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, resultante da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais e desaguadouros públicos;
- b) enchente;
- c) ruptura de tubulações, canalizações, adutoras e reservatórios não pertencentes ao local do risco, ou do edifício do qual faça parte integrante.

Compreende também essa definição, a entrada de água no local do risco devido ao acúmulo ocasionado por transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis. O acúmulo de água proveniente do transbordamento de rios classificados como “navegáveis” pelos órgãos competentes, ou de canais alimentados naturalmente por estes, denomina-se “inundação”. Ver “inundação”.

NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO, A ENTRADA DE ÁGUA NO LOCAL DO RISCO DEVIDO AO ACÚMULO OCASIONADO POR RESSACA OU VARIAÇÃO DE MARÉ.

ÂMBITO GEOGRÁFICO: território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice.

ANÁLISE DO RISCO: estudo técnico realizado pela Seguradora, baseado na mensuração dos riscos envolvidos, que tem por objetivo determinar a aceitação ou não de um seguro novo, renovação, ou de alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia de uma apólice vigente.

APÓLICE: documento emitido pela Seguradora que formaliza o contrato de seguro. Ver: “contrato de seguro”. Sinônimo: “apólice de seguro”.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

ARBITRAGEM: forma alternativa ao Poder Judiciário de dirimir conflitos, através da qual as partes estabelecem um contrato ou simples acordo que vão utilizar o Juízo Arbitral para solucionar controvérsia existente, ao invés de procurar o Poder Judiciário.

ÁREAS COMUNS: áreas de um condomínio cujo acesso, uso e gozo, são franqueados de forma comunitária, como, por exemplo, o hall de entrada, as áreas de lazer, e os corredores de circulação. Sinônimo: áreas de uso comum.

ATO ILÍCITO CULPOSO: ação ou omissão involuntária, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica.

ATO ILÍCITO DOLOSO: ação ou omissão voluntária, que viole direito e/ou cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

ATO TERRORISTA: ato devidamente reconhecido por autoridade pública competente, nos termos da lei, praticado mediante o uso da força ou violência e/ou ameaça destas, ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, por uma pessoa ou grupo(s) de pessoas, agindo sozinha(s) ou em nome de, ou em conexão com, qualquer organização, motivada(s) por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de cor, etnia e religião, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

NÃO SE CONSIDERA UM ATO TERRORISTA À CONDUTA INDIVIDUAL OU COLETIVA DE PESSOAS EM MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS, MOVIMENTOS SOCIAIS, SINDICAIS, RELIGIOSOS, DE CLASSE OU DE CATEGORIA PROFISSIONAL, DIRECIONADOS POR PROPÓSITOS SOCIAIS E REIVINDICATÓRIOS, VISANDO A CONTESTAR, CRITICAR, PROTESTAR OU APOIAR, COM O OBJETIVO DE DEFENDER DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS.

A AMPLITUDE DESTA DEFINIÇÃO OBRIGOU A INTRODUÇÃO DE TERMOS MAIS RESTRITIVOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, QUE CARACTERIZASSEM OS RISCOS ASSUMIDOS PELA SEGURADORA. PORTANTO, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTA, A GARANTIA SECURITÁRIA CONCEDIDA SE DESTINA A COBRIR EXCLUSIVAMENTE OS RISCOS COBERTOS SOB OS TERMOS DAS CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS À COBERTURA ADICIONAL DE TERRORISMO.

AVISO DE SINISTRO: comunicação da ocorrência de um sinistro que o segurado é obrigado a fazer a Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

BENEFICIÁRIO: no sentido amplo, como aquele que se beneficia de um direito ou de um privilégio, como por exemplo, herdeiro testamentário ou por força de lei. No caso do contrato de seguro, se refere à pessoa física ou jurídica para qual é devida legalmente a indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser determinado, quando constituído nominalmente na apólice ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato, como é o caso dos beneficiários dos seguros à ordem ou nos seguros de responsabilidade civil.

BENS: coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

BENS INTANGÍVEIS: aqueles que não têm existência física, tais como *softwares*, programas de computador, marcas, patentes e direitos autorais.

BENS TANGÍVEIS: aqueles que têm existência física, tais como máquinas, equipamentos e mobiliários.

CANCELAMENTO (DO SEGURO OU DE COBERTURA): dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de garantia da apólice, perda de direito e inadimplência do pagamento do prêmio, ou parcialmente, com relação a uma determinada cobertura ou local segurado, por acordo ou exaurimento do limite máximo de indenização, limite agregado, ou do limite máximo de garantia do item. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se “rescisão”.

CICLONE: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente, com ventos acima de 102 (cento e dois) km/h.

CLASSE DE CONSTRUÇÃO: termo utilizado para definir as características construtivas de uma edificação, subdividindo-se em 4 (quatro) classes, a saber:

- a) **Superior:** edificação que apresenta estrutura integral (colunas, vigas e cintas de amarração), pisos, teto ou forro, escadarias, paredes externas e telhado de materiais incombustíveis, e ainda, com instalação de alimentadores e distribuidores de energia elétrica totalmente embutida, ou, se aparente, protegida por eletrodutos metálicos ou plástico rígido e caixas metálicas.
- b) **Sólida:** edificação idem a de construção superior, porém, de cobertura com assentamento sobre travejamento de madeira e ainda lanternins ou respiradouros de qualquer material e/ou de emprego nas paredes externas, em escala inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total dessas paredes, de chapas metálicas ou de materiais incombustíveis de fibrocimento. Se enquadraram ainda nesta definição, as construções abertas com cobertura de material incombustível, permitindo-se colunas de sustentação e fechamento externo das tesouras de qualquer material.
- c) **Mista:** edificação que apresenta paredes externas de construção metálica, ou com menos de 25% (vinte e cinco por cento) de materiais combustíveis (tais como madeira, plástico ou PVC), com cobertura de material incombustível, permitindo-se o assentamento sobre travejamento de madeiras e ainda lanternins e respiradouros de qualquer material.
- d) **Inferior:** edificação que apresenta paredes externas e cobertura construídas com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC.

COBERTURA: proteção conferida ao segurado contra riscos cobertos elencados na apólice.

COBERTURA ADICIONAL: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

COBERTURA BÁSICA: aquela sem a qual o contrato de seguro não pode ser constituído. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se e quando for o caso.

CONDOMÍNIO HORIZONTAL: imóvel composto por áreas comuns e unidades autônomas privativas construídas no plano horizontal, uma ao lado da outra, geminadas ou não, com entrada independente para cada unidade.

CONDOMÍNIO VERTICAL: imóvel composto por áreas comuns e unidades autônomas privativas localizadas em edifício de apartamentos, com dois ou mais andares, e entrada única compartilhada entre os condôminos através de corredor interno, escadas e/ou elevadores.

CONDÔMINOS: proprietários, inquilinos, moradores e ocupantes das unidades autônomas privativas do condomínio segurado.

CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO:

- a) **contenção de sinistro:** tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;
- b) **salvamento:** tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.

NÃO INTEGRAM A CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO:

- a) AS DESPESAS INCORRIDAS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, SEGURANÇA, CONCERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS AFINS INERENTES E NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO SEGURADO;
- b) OS CUSTOS DE DEFESA;
- c) AS DESPESAS RELACIONADAS COM MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS, ENTENDIDAS COMO SENDO PROVIDÊNCIAS TOMADAS SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM INCIDENTE COBERTO PELO SEGURO, ASSIM COMO, QUANDO TAIS PROVIDÊNCIAS FOREM TOMADAS FORA DO TEMPO ADEQUADO.

CONTEÚDO ELETRÔNICO: informações eletrônicas publicadas pelo segurado ou em seu nome na internet, em sites próprios ou de terceiros, incluindo redes sociais.

CONTRATO DE SEGURO: documento pela qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, contra riscos predeterminados.

CORRETOR DE SEGUROS: pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos da lei, para intermediar e promover a realização de contratos de seguros.

COSSEGURADORA: nome dado a Seguradora que assume um risco em cosseguro.

COSSEGURO: divisão de um risco entre várias Seguradoras, ficando cada uma delas responsável direta por uma quota-parte determinada do valor total do limite máximo de garantia. A Seguradora incumbida pela emissão da apólice será denominada "Seguradora Líder", assumindo a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA GRAVE: aquela que, por suas características, se equipara ao dolo, sendo motivo para a perda de direito do segurado a qualquer indenização. A culpa grave deverá ser definida pelo judiciário ou por arbitragem. Ver "dolo".

CUSTOS DE DEFESA: custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrangida pelo seguro.

Se e quando for o caso, a Seguradora arcará com o prêmio para contratação de um seguro garantia, ou, qualquer outra modalidade de fiança ou caução necessária para a defesa e/ou recurso do segurado, relativa a uma reclamação abrangida pelo seguro, porém, sem qualquer obrigação de contratar ou de apresentar tal seguro garantia, fiança ou caução, inclusive no que se refere a qualquer contragarantia que venha a ser exigida do segurado.

NÃO INTEGRAM OS CUSTOS DE DEFESA:

- a) OS VALORES DE NATUREZA CONTÁBIL, FISCAL, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA;
- b) AS OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS A UM SÓCIO CONTROLADOR, DIRIGENTE, ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE DO SEGURADO;
- c) AS DESPESAS INCORRIDAS PELO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNO DO SEGURADO;
- d) AS DESPESAS RELATIVAS A INQUÉRITOS, AÇÕES, PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA OU CRIMINAL.

A GARANTIA SECURITÁRIA PARA CUSTOS DE DEFESA INTEGRA O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA PRINCIPAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO QUAL ESTEJA SENDO REGULADO UM SINISTRO, E NÃO EM ADIÇÃO A ESTE.

DADO ELETRÔNICO: qualquer informação, fato ou programa armazenado, criado, usado ou transmitido em qualquer *hardware* ou *software* que permita o funcionamento em um computador e em qualquer de seus acessórios e periféricos, incluindo sistemas e aplicativos de *softwares*, discos rígidos, disquetes, CD-ROMs, fitas magnéticas, células, dispositivos de processamento de dados, ou qualquer outro meio que seja utilizado com equipamentos controlados eletronicamente, ou qualquer outro sistema de cópia de segurança. DADO ELETRÔNICO NÃO CONSTITUI O *HARDWARE* EM SI, OU EM UM BEM TANGÍVEL.

DADOS CADASTRAIS: informações exigidas pela Seguradora por ocasião da contratação ou renovação de um seguro, ou ainda, quando da liquidação de um sinistro, compreendendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

1. Em se tratando de pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);

Nº Proposta: 15.694.204 - Nº Apólice/Endosso: 1.160.060.552 / 0

- c) RG, órgão expedidor e data da expedição; ou, na ausência deste, o número do passaporte, com a identificação do País de expedição;
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);
- e) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver.

2. Em se tratando de pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/Bacen (CADEMP) para empresas offshore, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);
- e) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver.

DANO: no sentido amplo, alteração, para menor, do valor econômico de bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa física ou jurídica, ou violação de seus direitos, ou ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou, aos direitos de personalidade. A GENERALIDADE DESTA DEFINIÇÃO TORNOU NECESSÁRIA A INTRODUÇÃO DE CONCEITOS MAIS RESTRITIVOS QUE CARACTERIZASSEM AS ESPÉCIES DE DANOS COM QUE AS SEGURADORAS ESTARIAM DISPOSTAS A OPERAR. SURTIRAM ASSIM OS CONCEITOS DE “DANO AMBIENTAL”, “DANO CORPORAL”, “DANO ESTÉTICO”, “DANO MATERIAL”, “DANO MORAL”, “PERDA FINANCEIRA” E “PREJUÍZO FINANCEIRO”.

DANO AMBIENTAL: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

DANO CORPORAL: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluída as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. NÃO ESTÃO ABRANGIDOS POR ESTA DEFINIÇÃO, OS DANOS ESTÉTICOS, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, EMBORA, EM GERAL, TAIS DANOS POSSAM OCORRER EM CONJUNTO COM OS DANOS CORPORAIS, OU EM CONSEQUÊNCIA DESTES. VER “DANO ESTÉTICO”, “DANO MATERIAL” E “DANO MORAL”.

DANO DE CAUSA EXTERNA: aquele em que o agente causador do dano não faz parte do bem atingido e constitui elemento estranho ao objeto segurado.

DANO ESTÉTICO: espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

DANO MATERIAL: toda alteração (dano físico) de um bem tangível que reduza ou anule seu valor econômico. NÃO SE ENQUADRA NESTE CONCEITO A REDUÇÃO OU A ELIMINAÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS JÁ EXISTENTES, TAIS COMO DINHEIRO, CRÉDITOS, E/OU VALORES MOBILIÁRIOS, QUE SÃO CONSIDERADOS “PREJUÍZOS FINANCEIROS”. A REDUÇÃO OU A ELIMINAÇÃO DA EXPECTATIVA DE LUCROS OU GANHOS DE DINHEIRO E/OU VALORES MOBILIÁRIOS TAMBÉM NÃO SE ENQUADRAM NA DEFINIÇÃO DE DANO MATERIAL, MAS SIM NA DE “PERDA FINANCEIRA”. VER “PERDA FINANCEIRA” E “PREJUÍZO FINANCEIRO”.

DANO MORAL: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa física, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa. A AMPLITUDE DESTA DEFINIÇÃO OBRIGOU A INTRODUÇÃO DE TERMOS MAIS RESTRITIVOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, QUE CARACTERIZASSEM OS RISCOS ASSUMIDOS PELA SEGURADORA. PORTANTO, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTA, A GARANTIA SECURITÁRIA CONCEDIDA SE DESTINA A COBRIR EXCLUSIVAMENTE AS RECLAMAÇÕES APRESENTADAS CONTRA O SEGURADO, POR TERCEIROS, EM CONSEQUÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS COBERTOS PELO SEGURO, RESPEITADAS, A CADA CASO, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA APÓLICE.

A GARANTIA SECURITÁRIA PARA DANOS MORAIS SE RESTRINGE A UM CAPITAL PRÓPRIO, CONSIDERADO PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, COMO SUBLIMITE DA COBERTURA PRINCIPAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO QUAL ESTEJA SENDO REGULADO UM SINISTRO.

DEPRECIÇÃO: termo que designa a perda progressiva do valor de um bem móvel ou imóvel, em razão do seu uso, idade, estado de conservação e obsolescência.

DESPESAS DE DESENTULHO: despesas incorridas e necessárias com a remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Tal remoção é representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

DOLO: ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiros, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

EMOLUMENTOS: parcelas de origem tributária, impostos e outros encargos aos quais está sujeito o seguro.

EMPREGADO: pessoa física que, nos termos da lei, fique comprovada a relação laboral e o vínculo empregatício com empregador. NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO:

- a) **TRABALHADOR AUTÔNOMO:** pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos da atividade econômica.
- b) **TRABALHADOR AVULSO:** pessoa física que presta serviços em caráter eventual, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer vínculo empregatício.
- c) **TRABALHADOR EVENTUAL:** pessoa física que prestar serviços a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo empregatício, cuja execução de seus serviços será feita com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.
- d) **TRABALHADOR TERCEIRIZADO:** pessoa física que mantém vínculo com uma pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra (empresa interposta), porém, laborando nas dependências de outra pessoa jurídica (empresa tomadora). Sinônimo: “terceirizado”.

EMPREGADOR: empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

ENDOSSO: documento que formaliza toda e qualquer alteração na apólice, durante a sua vigência, acordada entre segurado e Seguradora. Este documento fica anexado à apólice, dela fazendo parte integrante e inseparável.

ENTULHO: acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens cobertos, ou de material estranho a estes, tais como aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores e outros detritos.

EQUIPAMENTOS CINEMATográficos, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO: câmaras, objetivas, tripés, dollies, painéis, refletores, equipamentos de iluminação, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones, pedestais, e demais equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem, incluindo cabos e conexões.

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: máquinas e equipamentos do tipo fixo ou móvel, compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações, tais como equipamentos de informática ou de processamento de dados.

EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS: máquinas e equipamentos industriais e comerciais do tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado.

EQUIPAMENTOS MÓVEIS: máquinas e equipamentos industriais e comerciais do tipo móvel, dotados de autopropulsão ou movidos por outro equipamento, ou, que em razão de sua própria operação, não permaneçam instalados ou estacionados permanentemente em local determinado, tais como guindastes, tratores, escavadeiras, retroescavadeiras e empilhadeiras.

ESTELIONATO: obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EVENTO: acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Na hipótese do evento danoso estar abrigado pelas disposições do seguro, trata-se de um “sinistro”. CASO CONTRÁRIO, É DENOMINADO “EVENTO DANOSO NÃO COBERTO”, OU, AINDA, “EVENTO NÃO COBERTO”, ESTANDO A SEGURADORA, NESTE CASO, ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.

EXPLOSÃO: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

EXTORSÃO: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

EXTORSÃO INDIRETA: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

FATO GERADOR: qualquer acontecimento que produza perdas e danos garantidos pelo seguro.

FORO: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: “fórum”.

FRANQUIA: valor definido na apólice, pelo qual o segurado fica responsável a cada sinistro, respondendo à Seguradora somente pelo que exceder a tal valor.

FRAUDE: ato ardiso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever.

FUMAÇA: fumaça proveniente exclusivamente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de quaisquer máquinas, equipamentos, câmaras ou fornos existentes no local do risco, desde que estejam conectados a uma chaminé por um cano condutor de fumo.

FURACÃO: ciclone tropical com ventos contínuos acima de 119 (cento e dezenove) Km/h.

FURTO: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa.

FURTO QUALIFICADO: furto cometido mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações de um imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial.

NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO, O FURTO COMETIDO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, FRAUDE, ESCALADA, DESTREZA, OU QUE NÃO TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES DE ARROMBAMENTO OU DESTRUIÇÃO DE PORTÕES, PORTAS, JANELAS, OU DE OUTRAS VIAS, DESTINADAS OU NÃO A SERVIR DE ENTRADA AO INTERIOR DAS EDIFICAÇÕES DE UM IMÓVEL, OU AINDA, QUE NÃO TENHA SIDO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL POLICIAL, QUE A ABERTURA DE PORTÕES, PORTAS, JANELAS OU DE OUTRAS VIAS DE ENTRADA, SE DEU ATRAVÉS DO EMPREGO DE CHAVE FALSA, GAZUA OU INSTRUMENTOS SEMELHANTES.

GARANTIA: designação genérica utilizada para indicar as responsabilidades pelos riscos assumidos por uma Seguradora. O termo “garantia” também é utilizado como sinônimo de cobertura do próprio contrato de seguro.

GRANIZO: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

GREVE: ajuntamento de 3 (três) ou mais pessoas de uma mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

IMPERÍCIA: ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação ou omissão de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) não está habilitado; ou
 - b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência; ou
 - c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.
- Ver “ato ilícito culposo”.

IMPRUDÊNCIA: ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência de ação ou omissão imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposos. Ver “ato ilícito culposos”.

IMPLOÇÃO: fenômeno físico e violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

INCÊNDIO: fogo que lavra com intensidade, capaz de se alastrar, desenvolver e propagar. Portanto, fogo sem características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

INDENIZAÇÃO: contraprestação da Seguradora ao segurado, na ocorrência de risco coberto pela apólice. Mediante acordo entre as partes, a indenização poderá ser paga pela Seguradora em dinheiro, ou, através da reparação ou reposição dos bens sinistrados.

INDENIZAÇÃO INTEGRAL: ver “perda total”.

INSPEÇÃO DE RISCO: inspeção realizada por representante da Seguradora, com o propósito de averiguar as condições de funcionamento e segurança dos locais em que se encontram os bens e/ou interesses garantidos ou a serem garantidos pelo seguro.

INUNDAÇÃO: entrada de água no local do risco devido ao acúmulo ocasionado pelo transbordamento de rios classificados como “navegáveis” pelos órgãos competentes, ou de canais alimentados naturalmente por estes.

NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO, A ENTRADA DE ÁGUA NO LOCAL DO RISCO DEVIDO AO ACÚMULO OCACIONADO POR RESSACA OU VARIAÇÃO DE MARÉ.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG): valor máximo a ser pago pela Seguradora, com base na apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante a vigência do contrato, abrigado(s) por uma ou mais coberturas contratadas. O limite máximo de garantia da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenização estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI): valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, por cobertura, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens e/ou interesses seguráveis.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: fase final do processo de regulação de um sinistro, consistindo no pagamento dos prejuízos indenizáveis, ou, no encerramento do processo sem indenização.

LOCAL DO RISCO: endereço do condomínio garantido pela apólice.

LOCKOUT: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

MAREMOTO: fenômeno natural caracterizado por grande agitação das águas marítimas decorrente de um abalo sísmico (tremores de terra), erupção vulcânica ou deslizamento de terras submersas no oceano. Sinônimo: “tsunami”.

NEGLIGÊNCIA: omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposos. Ver “ato ilícito culposos”.

OBJETO DO SEGURO: designação genérica de qualquer interesse; sejam bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias. Sinônimo: “objeto do seguro”.

OBRAS DE ARTE: desenhos, fotografias, gravuras, pinturas, livros raros, manuscritos, esculturas, móveis, instrumentos musicais, vidros, cristais, porcelanas, vasos, jarros, pratarias, joias, roupas, peles, tapetes e tapeçarias, como também, quaisquer outros objetos raros ou únicos, ou ainda, de valor histórico ou de mérito artístico no mercado internacional.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO: percentual dos prejuízos indenizáveis pelo seguro, que fica sempre a cargo do segurado, em cada sinistro. Normalmente são fixados valores mínimos e máximos para esta participação, embora a presença de valores mínimos seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória do segurado" é um conceito distinto de "franquia".

PERDA: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. Se tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perda financeira". Ver “perda financeira”.

PERDA FINANCEIRA: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários.

PERDA TOTAL: estado de um bem coberto pelo seguro após a ocorrência de um sinistro, que o torna, de forma definitiva, impróprio para o uso a que se destinava, e/ou quando o custo para sua reparação, atingir ou ultrapassar, na data do aviso de sinistro, a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual. Ver “valor atual”.

PREJUÍZO: dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a um bem tangível, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas; difere de “perda” que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral. Ver “perda”.

PREJUÍZO FINANCEIRO: redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de “perda financeira”, no sentido de representar esta a redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras. Ver “perda financeira”.

PRÊMIO: preço do seguro, ou seja, é a importância paga à Seguradora em decorrência da contratação ou renovação de um seguro, ou ainda, da emissão de um endosso que implique em cobrança de prêmio.

PRESCRIÇÃO: perda da pretensão do titular de um direito pelo decurso de prazo fixado em lei.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização de uma determinada cobertura, na qual o segurado não participará da indenização em rateio.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização de uma determinada cobertura, na qual o segurado participará da indenização em rateio, proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice, e o valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião de um sinistro.

PROPONENTE: aquele que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora. Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”. Ver “segurado”.

PROPOSTA: documento físico ou virtual pelo qual o proponente torna oficial a sua vontade de contratar, alterar ou renovar um seguro. Sinônimo: “proposta de seguro”.

PRÓ-RATA: método de calcular o prêmio do seguro com base nos dias de vigência da cobertura.

RAIO: descarga elétrica de grande intensidade que ocorre na atmosfera, entre regiões eletricamente carregadas, e pode dar-se tanto no interior de uma nuvem (intranuvem), como entre nuvens (internuvens), ou entre uma nuvem e a terra (nuvem-solo).

RATEIO: condição contratual empregada nos seguros a **risco total** ou a **primeiro risco relativo**, que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma parcela da indenização, proporcionalmente à diferença existente entre:

- a) **no caso do seguro a risco total:** a importância segurada contratada pelo segurado e expressa na apólice, e o valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião de um sinistro; ou
- b) **no caso do seguro a primeiro risco relativo:** o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice, e o valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião de um sinistro.

Exemplos:

a) seguro a risco total:

O segurado XYZ contratou um seguro para um equipamento sob as seguintes condições:

- importância segurada de R\$ 100.000,00*
- franquia / participação obrigatória de R\$ 5.000,00*

Ocorreu um sinistro com o equipamento, cujos prejuízos foram de R\$ 70.000,00. Os salvados ficaram de posse da Seguradora.

Durante o processo de regulação, a Seguradora verificou que o valor real do equipamento era de R\$ 200.000,00 ao invés de R\$ 100.000,00, conforme contratado pelo segurado XYZ. Portanto, o segurado XYZ contratou um seguro correspondente a

50% (cinquenta por cento) do valor real do equipamento, estando assim, sujeito a rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula.

$$IND = \frac{IS \times (P - S - F)}{VRA} \text{ onde:}$$

- IND** = indenização
P = prejuízos cobertos / indenizáveis
IS = importância segurada
S = salvados (deduzido somente na hipótese deles ficarem de posse do segurado / beneficiário)
F = franquia / participação obrigatória do segurado
VRA = valor em risco apurado pela Seguradora

Substituindo, temos:

$$IND = \frac{100.000,00 \times (70.000,00 - 0,00 - 5.000,00)}{200.000,00}$$

$$IND = R\$ 32.500,00$$

O segurado **XYZ** receberá uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquela que seria devida caso não houvesse o rateio, ou seja, será indenizado na mesma proporção pela qual o seguro foi contratado.

b) seguro a primeiro risco relativo, sem margem sobre o valor em risco declarado pelo segurado:

O segurado **XYZ** contratou um seguro para um imóvel sob as seguintes condições:

- valor em risco declarado de R\$ 200.000,00
- limite máximo de indenização de R\$ 160.000,00
- franquia / participação obrigatória de R\$ 500,00

Ocorreu um sinistro, cujos prejuízos foram de R\$ 10.000,00. Os salvados ficaram de posse da Seguradora.

Durante o processo de regulação, a Seguradora verificou que o valor real do imóvel era de R\$ 250.000,00 ao invés de R\$ 200.000,00, conforme contratado pelo segurado **XYZ**. Portanto, o segurado **XYZ** contratou um seguro correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor real do imóvel, estando assim, sujeito a rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula.

$$IND = \frac{VRD \times (P - S - F)}{VRA} \text{ onde:}$$

- IND** = indenização
VRD = valor em risco declarado pelo segurado
P = prejuízos cobertos / indenizáveis

S = salvados (deduzido somente na hipótese deles ficarem de posse do segurado / beneficiário)
F = franquia / participação obrigatória do segurado
VRA = valor em risco apurado pela Seguradora

Substituindo, temos:

$$IND = \frac{200.000,00 \times (10.000,00 - 0,00 - 500,00)}{250.000,00}$$

$$IND = R\$ 7.600,00$$

O segurado **XYZ** receberá uma indenização correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela que seria devida caso não houvesse o rateio, ou seja, será indenizado na mesma proporção pela qual o seguro foi contratado.

c) seguro a primeiro risco relativo, com margem sobre o valor em risco de 80% (oitenta por cento):

O segurado **XYZ** contratou um seguro para um imóvel sob as seguintes condições:

- valor em risco declarado de R\$ 200.000,00
- limite máximo de indenização de R\$ 160.000,00
- franquia / participação obrigatória de R\$ 500,00

Ocorreu um sinistro, cujos prejuízos foram de R\$ 10.000,00. Os salvados ficaram de posse da Seguradora.

Durante o processo de regulação, a Seguradora verificou que o valor real do imóvel era de R\$ 250.000,00 ao invés de R\$ 200.000,00, conforme contratado pelo segurado **XYZ**. No entanto, o segurado **XYZ** contratou um seguro correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor real do imóvel, estando assim, dentro da margem de variação do valor em risco declarado admitida pela Seguradora de 80% (oitenta por cento). Neste caso, não haverá aplicação de rateio, passando a indenização a ser procedida da seguinte forma:

$$IND = P - S - F \text{ onde:}$$

IND = indenização
P = prejuízos cobertos / indenizáveis
S = salvados (deduzido somente na hipótese deles ficarem de posse do segurado / beneficiário)
F = franquia / participação obrigatória do segurado

Substituindo, temos:

$$IND = 10.000,00 - 0,00 - 500,00$$

$$IND = R\$ 9.500,00$$

O segurado XYZ receberá uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) dos prejuízos cobertos, menos o valor da franquia / participação obrigatória.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: expressão usada quando da ocorrência de um sinistro, para indicar o processo de investigação, apuração dos danos, enquadramento do direito ou não à garantia securitária, e, quando devida, do cálculo da indenização.

REINTEGRAÇÃO: recomposição do(s) limite(s) segurado(s), de uma ou mais coberturas contratadas na apólice, na mesma proporção em que foi(ram) reduzido(s) em decorrência de sinistro(s) indenizado(s).

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO): Ver “cancelamento (do seguro ou de cobertura)”.

RESSACA: fenômeno natural caracterizado pelo movimento anormal das ondas do mar sobre si na área de rebentação, causada por rápida e violenta mudança climática.

RESSEGURADOR: sociedade, devidamente autorizada pela SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

RESSEGURO: operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

RISCO: evento futuro e incerto, de natureza súbita e acidental, independente da vontade do segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

RISCO COBERTO: aquele que está ao abrigo de uma apólice vigente e em consonância com suas condições contratuais.

RISCO NÃO COBERTO: aquele que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar. Sinônimo: “risco excluído”.

RISCO TOTAL: termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização de uma determinada cobertura, na qual o segurado participará da indenização em rateio, proporcionalmente à diferença existente entre a importância segurada contratada pelo segurado e expressa na apólice, e o valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião de um sinistro.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SALVADOS: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante indenização.

SAQUE: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse exposto ao risco, contrata o seguro em seu benefício ou de terceiros.

SEGURADORA: pessoa jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil como tal e que, recebendo o prêmio, assume o risco e garante a indenização em caso de sinistro.

SEGURO: ver “contrato de seguro”.

SEGURO COMPREENSIVO CONDOMÍNIO: seguro obrigatório de acordo com a lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, destinado a garantir interesse legítimo de condomínio vertical ou horizontal. Geralmente a Seguradora para fins de taxação de risco, faz distinção entre os seguintes tipos de condomínios, a saber:

- a) **condomínio residencial:** aquele ocupado integralmente por residências.
- b) **condomínio de escritórios e/ou consultórios:** aquele ocupado integralmente por escritórios e/ou consultórios.
- c) **condomínio misto:** aquele ocupado por residências e/ou escritórios e/ou consultórios, em que o térreo e/ou sobreloja e/ou primeiro andar é utilizado por estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.
- d) **condomínio comercial:** aquele ocupado exclusivamente por atividades comerciais e/ou de prestação de serviços, tais como, shopping-center, mini shopping, galeria de lojas, centro de compras, condomínio logístico, e condomínio industrial.

EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA COMERCIALIZARÁ ESTE SEGURO CONDOMÍNIO PARA GARANTIR IMÓVEIS QUE SE ENQUADREM NAS DISPOSIÇÕES DO ITEM 13.8 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.

SINISTRO: realização do risco coberto pela apólice.

SUBLIMITE: valor que faz parte integrante do limite máximo de indenização e, jamais em adição a este, representando a quantia até a qual a Seguradora se responsabilizará, por sinistro, em relação a um evento, série de eventos, ou a determinados bens e/ou interesses seguráveis.

SUB-ROGAÇÃO: direito que a lei confere à Seguradora, após indenização, de assumir os direitos do segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle do mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

TERCEIRO: trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado.

NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO:

- a) O PRÓPRIO SEGURADO;
- b) QUALQUER PESSOA JURÍDICA CONTROLADA POR OU CONTROLADORA DO SEGURADO;
- c) O SÓCIO CONTROLADOR, DIRIGENTE, ADMINISTRADOR LEGAL, BENEFICIÁRIO E REPRESENTANTE DO SEGURADO E/OU DE

- QUALQUER PESSOA JURÍDICA CONTROLADA POR OU CONTROLADORA DO SEGURADO;
- d) O CÔNJUGE OU COMPANHEIRA(O) EM UNIÃO ESTÁVEL, ASCENDENTES OU DESCENDENTES DO SEGURADO, OU AINDA, QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, PARENTES OU NÃO, QUE RESIDAM COM O SEGURADO OU QUE DELE DEPENDAM ECONOMICAMENTE;
 - e) O EMPREGADO DO SEGURADO OU QUALQUER OUTRA PESSOA, EM QUE FIQUE CARACTERIZADA, NOS TERMOS DA LEI, A RELAÇÃO LABORAL E O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO.

TERREMOTO: fenômeno geológico caracterizado por uma forte e rápida vibração da superfície terrestre. Sinônimos: “abalo sísmico” ou “tremor de terra”.

TORNADO: fenômeno meteorológico com vento de velocidade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) Km/h, que se manifesta por uma grande nuvem negra, com prolongamento em forma de funil, o qual, circundando rápido, desce até a superfície da terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, se chama de tromba d’água.

TUMULTOS: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública, através de atos predatórios, que por sua excepcionalidade na violência ou nas proporções, não exijam o uso das Forças Armadas para reprimi-las.

VALOR ATUAL: custo de reparação ou reposição de bens novos (sem uso prévio), idênticos ou similares aos cobertos pelo seguro, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência.

VALOR DE NOVO: custo de reparação ou reposição de bens novos (sem uso prévio), idênticos ou similares aos cobertos pelo seguro, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro.

VALOR EM RISCO: valor integral dos bens e/ou interesses sobre os quais se contrata o seguro.

VEÍCULO TERRESTRE: veículo que circulam em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração.

VENDAVAL: vento de velocidade igual ou superior a 54 (cinquenta e quatro) Km/h, e até 102 (cento e dois) Km/h.

VIGÊNCIA: intervalo contínuo de tempo durante o qual algo vigora ou perdura.

VÍRUS DE COMPUTADOR: conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos, de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema computacional ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas, não se limitam apenas, a “cavalos de troia”, “minhocas”, “bombas-relógio” e “bombas-lógica”.

VISTORIA DE SINISTRO: inspeção realizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os danos e prejuízos consequentes de um sinistro.

Nota:

- a) *os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;*
- b) *exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.*

Cláusula 2ª – ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

2.1. As normas que regem este contrato de seguro estão subdivididas em três partes, assim denominadas: **condições gerais**, **condições especiais** e **condições particulares**, as quais, em conjunto, recebem o nome de **condições contratuais**, sendo dele parte integrante e inseparável.

2.2. São denominadas **condições gerais** o conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas contratadas na apólice, que estabelecem as obrigações e direitos do segurado e da Seguradora.

2.3. São denominadas **condições especiais** o conjunto de cláusulas aplicáveis às coberturas básicas contratadas na apólice, que eventualmente alteram as condições gerais, normalmente descrevendo os riscos cobertos e não cobertos, e, quando for o caso, os bens não cobertos.

2.4. São denominadas **condições particulares** o conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais, modificando ou revogando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou as coberturas adicionais, e, às vezes, até mesmo as condições particulares, normalmente sem ampliar a cobertura, e, portanto, sem gerar a cobrança de prêmio complementar; no terceiro caso, são cláusulas cuja função é estipular, nos contratos de seguros, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral a apenas certos segurados, e, às vezes, a um único segurado.

Cláusula 3ª – OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, assume o compromisso de garantir, interesse legítimo do segurado, contra prejuízos devidamente comprovados, consequentes de sinistro(s) ocorrido(s) durante a vigência deste seguro.

Cláusula 4ª – ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro se aplicam exclusivamente as reclamações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local do risco especificado na apólice.

Cláusula 5ª – COBERTURAS DO SEGURO

5.1. Este seguro é composto de coberturas básicas e adicionais.

Nº Proposta: 15.694.204 - Nº Apólice/Endosso: 1.160.060.552 / 0

5.2. A contratação de, pelo menos, uma das seguintes coberturas básicas é de caráter obrigatório:

- a) cobertura básica ampla;
- b) cobertura básica simples.

5.3. As coberturas adicionais são contratadas livremente pelo proponente, porém, sempre condicionadas à cobertura básica correspondente.

5.4. Para todos os fins e efeitos, não serão consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem expressamente convencionadas na apólice.

5.5. A fixação do limite máximo de indenização ou sublimite para cada cobertura contratada é de inteira responsabilidade do segurado, não implicando, sob nenhuma circunstância, reconhecimento ou pré-avaliação da Seguradora, dos valores referentes aos bens e/ou interesses garantidos pela apólice.

Cláusula 6ª – BENS COBERTOS

6.1. O prédio e o conteúdo do condomínio indicado na apólice, conforme a seguir definidos, COM EXCEÇÃO AOS BENS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO:

6.1.1. Prédio: edificação ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, EXCETO FUNDAÇÕES, ALICERCES E TERRENO, utilizada(s) para fins residenciais e/ou comerciais, incluindo, desde que dentro dos limites da propriedade do condomínio e nas suas áreas comuns:

- a) muros (inclusive de vidros), cercas, portarias, garagens, salões de festas, playground, churrasqueiras, piscinas, áreas de acesso, vias de circulação de veículos e pedestres, e demais anexos;
- b) elevadores, escadas rolantes, plataformas elevatórias, incineradores e/ou compactadores de lixo, para-raios, sistemas de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), e respectivas peças, partes, acessórios e componentes destes itens;
- c) instalações fixas de água e esgoto, energia elétrica (inclusive biodigestor, eólica, fotovoltaica, ou, qualquer outra forma de energia renovável, devidamente autorizada para uso pelos órgãos competentes), gás, refrigeração, calefação e demais tubulações que integrem as estruturas de construção.

6.1.2. Conteúdo: bens de propriedade, alugados, arrendados ou financiados pelo condomínio, ou cuja posse detenha em comodato ou usufruto, inerentes ao exercício de suas atividades, instalados e/ou operados e/ou guardados nas suas áreas comuns, em funcionamento ou em condições de funcionamento, consistido de:

- a) máquinas, equipamentos, mobiliários, utensílios, e suas respectivas instalações;
- b) elementos decorativos ou funcionais que não pertençam ao projeto de construção original do imóvel, ou que não tenham sido posteriormente instalados em projeto de engenharia ou arquitetura, tais como, mas, não limitado apenas, a carpetes, cortinas, forros falsos, divisórias, postes de iluminação, toldos e coberturas de acrílico, lona de PVC, policarbonato, vinil plástico e similares;
- c) antenas de transmissão e recepção de sinais, incluindo postes, pilares, torres e estruturas de suporte para fixação;
- d) *backlight, frontlight, totens, outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não.

6.2. Em qualquer hipótese, a garantia securitária concedida aos bens mencionados nesta cláusula está condicionada a que estes façam parte do valor em risco de danos materiais declarado pelo segurado e expresso na apólice.

Cláusula 7ª – BENS NÃO COBERTOS

7.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice ou nas condições especiais ou particulares aplicáveis às coberturas contratadas, não estão cobertos por este seguro:

- a) bens móveis e imóveis em condomínio, total ou parcialmente, condenado ou impedido de ser ocupado por determinação de órgão competente;
- b) bens móveis e imóveis em condomínio desocupado, desabitado ou abandonado;
- c) imóvel em construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma, e todos os bens nele existentes, incluindo, mas, não limitado apenas, aos materiais a serem utilizados na obra, como também, às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens a serem instalados ou montados de forma permanente naquele local. Para fins desta alínea “c”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do condomínio, não deve ser lida e interpretada como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;
- d) bens móveis e imóveis tombados pelo patrimônio artístico, cultural ou histórico;
- e) imóvel ocupado ilegalmente por grupos de movimentos sociais;
- f) bens móveis existentes no interior das unidades autônomas privativas, depósitos de uso exclusivo e garagens;
- g) benfeitorias realizadas nas unidades autônomas privativas, depósitos de uso exclusivo e garagens, por iniciativa e conta exclusiva dos condôminos. A presente exclusão também se aplica aos vidros, ferragens, acessórios e componentes utilizados no fechamento de sacadas, terraços, varandas, áreas de serviços e similares;
- h) bens, documentos e valores de terceiros, inclusive de condôminos, empregados e terceirizados do condomínio, em poder do segurado para guarda, transporte, manipulação, uso ou execução de quaisquer trabalhos. As disposições contidas nesta alínea (“h”) não serão aplicadas aos bens que tenham sido alugados, arrendados ou financiados pelo segurado, ou, cuja posse ele detenha em comodato ou usufruto;
- i) galpões de vinilona, ou qualquer outra edificação que se enquadre na classe de construção mista ou inferior, conforme definido na cláusula 1ª destas condições gerais. A presente exclusão se aplica a edificação propriamente dita e a todos os bens nela existentes, como também, a seus anexos e suas instalações fixas de água e esgoto, energia elétrica (inclusive biodigestor, eólica, fotovoltaica, ou qualquer outra forma de energia renovável), gás, refrigeração, calefação, elevadores, plataformas elevatórias, escadas rolantes, incineradores e/ou compactadores de lixo, para-raios, sistemas de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), e demais tubulações que integram as estruturas de construção;
- j) alicerces, fundações, terreno, ou quaisquer outros tipos de contenção de terreno, rocha, taludes e encostas naturais ou artificiais;
- k) rodovias, ferrovias e ramais de estradas de ferro, e ainda, estruturas de construção expostas a ação de ondas ou elevação do nível de água. Da mesma forma, não estão garantidos por este seguro, ancoradouros, garagens marítimas e similares, e quaisquer outros bens instalados e/ou operados sob ou sobre a água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, lagos e lagoas;
- l) aeronaves; embarcações; veículos automotores (de 2, 3, 4 ou mais rodas) licenciados e/ou autorizados para tráfego por vias públicas ou em competições esportivas; bicicletas e similares; locomotivas, vagões, gôndolas e qualquer outro tipo

de veículo ferroviário. Não estão ainda garantidos por este seguro, quaisquer bens instalados ou transportados por tais meios de transporte;

- m) *softwares* ou programas de computador, exceto os oficiais e não customizados (ex.: *word, excel e power point*);
- n) equipamentos portáteis e semiportáteis de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza. Para fins deste seguro, entende-se por equipamentos portáteis e semiportáteis aqueles que por suas características, volume e peso, possam ser transportados facilmente por uma única pessoa, nos bolsos ou em bolsas de mãos ou a tiracolo, para utilização em diversos locais, cujo funcionamento possa se dar por meio de bateria, pilha ou acumulador, isto é, sem depender unicamente de alimentação de energia externa para sua utilização, tais como telefones celulares, calculadoras, câmeras fotográficas e notebooks;
- o) valores, entendido como sendo dinheiro, cheques, ordens de pagamento, vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustível, cartões de recarga, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, metais e pedras preciosas e semipreciosas não destinadas a ornamentos, decoração ou para uso pessoal, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia tenha assumido ainda que gratuitamente;
- p) animais de qualquer espécie;
- q) jardins, arbustos, árvores, flores, plantas e culturas agrícolas;
- r) barragens e água estocada em piscinas, tanques, reservatórios, lagos e lagoas;
- s) recursos naturais existentes no solo ou subsolo, minas subterrâneas e outras jazigas localizadas abaixo da superfície do solo;
- t) amostras grátis, doações recebidas, bens fora de uso e/ou sucata, cujos valores não constem no patrimônio do segurado e não tenham sido incluídos no valor em risco de danos materiais declarado e expresso na apólice;
- u) moldes, protótipos, livros de registros contábeis e fiscais, filmes, fitas, escrituras, plantas, manuscritos, projetos, debuxos e croquis;
- v) obras de arte, selos, estampilhas, murais, quadros, esculturas, relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente), joias, pérolas, metais e pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas;
- w) comestíveis, bebidas, remédios, perfumes, cosméticos e outros bens, de qualquer tipo, finalidade, forma e natureza, que não sejam inerentes e necessários para o exercício das atividades do segurado;
- x) bens objeto de contrabando e/ou comércio ilícito, ou ainda, que não se comprove a sua propriedade, procedência ou existência anteriormente ao início da cobertura do seguro;
- y) bens do segurado em poder e/ou em locais de terceiros;
- z) bens especificados na apólice, de comum acordo entre segurado e Seguradora.

7.2. Fica entendido e ajustado que às disposições desta cláusula (7ª) não se aplicam às coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice.

Cláusula 8ª – RISCOS COBERTOS

8.1. Consideram riscos cobertos por este seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos das condições especiais e particulares ratificadas na apólice.

8.2. Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através de verba específica, quando solicitada formalmente pelo segurado, ou, na ausência desta, até a totalidade do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada:

- a) as despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- b) as despesas com desentulho do local, em consequência de riscos cobertos por este seguro.

Observação: Na hipótese de o segurado optar pela contratação das coberturas de contenção de sinistro e salvamento, como também de despesas com desentulho do local, através de verbas específicas, fica entendido e acordado que estas deverão ser iguais ou superiores ao equivalente a 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, e, ao mesmo tempo, integrar o limite máximo de garantia da apólice.

Cláusula 9ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- a) 9.1. Este seguro não garante o interesse do segurado com relação aos prejuízos resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) má qualidade, vício intrínseco não declarado, ou mesmo declarado, pelo segurado na proposta de seguro;
 - b) desarranjo mecânico, desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, manutenção deficiente e/ou inadequada, operações de reparo, ajustamento e serviços de manutenção dos bens/interesses garantidos, erosão, corrosão, ferrugem, oxidação, incrustação, fadiga, fermentação e/ou combustão natural ou espontânea;
 - c) atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este seguro;
 - d) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar, pela força, o governo, ou instigar a sua queda, pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, e, ainda, atos terroristas, cabendo à Seguradora, neste caso, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
 - e) dano, responsabilidade ou despesa causada por, atribuída a, ou resultante de qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética, bem como a utilização ou operação, como meio de causar prejuízo, de qualquer computador ou programa, sistema ou vírus de computador, ou ainda, de qualquer outro sistema eletrônico;
 - f) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano conseqüente de qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído fissão nuclear, radiações ionizantes, contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares, ou material de armas nucleares;
 - g) qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistirem em falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data; qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário. Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, “microchips”, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, “hardwares” (equipamentos computadorizados), “softwares” (programas

residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não;

- h) atos ilícitos dolosos, ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Tratando-se de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes;
- i) danos e despesas emergentes de qualquer natureza, inclusive lucros cessantes e outros prejuízos indiretos, mesmo que resultantes de riscos cobertos, exceto os eventuais desembolsos efetuados pelo segurado, decorrentes de despesas de salvamento durante e/ou após a ocorrência do sinistro e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou terceiros com objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvaguardar o bem;
- j) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto, maremoto e ressaca, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- k) alterações, ampliações, retificações e melhorias dos bens cobertos, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que conduza um bem a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade;
- l) despesas adicionais incorridas com o atendimento de exigências legais impostas por norma ou lei que regulamenta a reconstrução, reparação ou reposição de bens cobertos sinistrados;
- m) prejuízos decorrentes de ação, processo ou procedimento, no âmbito administrativo, arbitral, cível, criminal ou regulatório, judicial ou extrajudicial, movidos contra o segurado, por terceiros;
- n) reparações pecuniárias de qualquer natureza, inclusive custos de defesa;
- o) multas e penalidades;
- p) dano, responsabilidade ou despesa causada por, atribuída a, ou resultante de poluição e/ou contaminação, inclusive pelas despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais do condomínio segurado. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos bens cobertos que venham a ser poluídos e/ou contaminados como resultado direto de incêndio e/ou explosão coberto por este seguro;
- q) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida;
- r) ato cibernético ou incidente cibernético, incluindo, mas, não limitado apenas, a qualquer ação tomada com objetivo de controlar, prevenir, suprimir ou impedir esse ato cibernético ou incidente cibernético. Da mesma forma, estão excluídos deste seguro, perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, ou de qualquer outra forma, atribuível ou relacionada à perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados, incluindo qualquer valor referente a tais dados, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão deste. Para fins desta alínea “r”, define-se por:
 - r.1) **ATO CIBERNÉTICO:** ato não autorizado, mal-intencionado ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, mal-intencionados ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador;
 - r.2) **DADOS:** informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador;

- r.3) INCIDENTE CIBERNÉTICO: erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou, qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionadas ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador;
- r.4) SISTEMA DE COMPUTADOR: computador, *hardware*, *software*, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas, não limitado apenas, a *smartphone*, *laptop*, *tablete* ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, sistema ou configuração semelhante, incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados associado, equipamento de rede ou instalação de *backup*, de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.
- s) despesas relacionadas com:
 - s.1) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião, associação e recomposição de registros e documentos, físicos ou eletrônicos, de qualquer tipo, forma ou natureza;
 - s.2) instalação ou reinstalação de *softwares* ou programas de computação, customizados ou não;
 - s.3) aquisição de licenças de uso de *softwares* ou programas de computação, exceto os oficiais e não customizados, tais como *word*, *excel* e *power point*;
 - s.4) atualização, substituição, restauração ou, de qualquer outra forma, melhorias de dado eletrônico ou conteúdo eletrônico a um nível mais alto do que existia antes do evento que causou o sinistro.
- t) asbestos (amianto);
- u) danos causados a bens não cobertos por este seguro;
- v) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- w) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro;
- x) danos, de qualquer espécie, ocorridos fora das dependências do local do risco, salvo disposição em contrário na apólice, ou nas condições especiais ou particulares aplicáveis às coberturas contratadas.

Cláusula 10ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

10.1. As coberturas deste seguro são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

10.2. O presente seguro, para o mutuário de entidade integrante do sistema financeiro da habitação, será considerado a 2º RISCO ABSOLUTO enquanto perdurar o contrato de financiamento concedido, e desde que o referido contrato seja amparado por seguro compulsório, dando cobertura contra incêndio e outros riscos que possam causar a destruição total ou parcial do imóvel, garantindo a sua reposição integral.

10.3. A cobertura a 2º RISCO ABSOLUTO refere-se apenas ao imóvel do mutuário, não se aplicando as partes comuns do condomínio.

Cláusula 11ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

11.1. O limite máximo de indenização ou sublimite especificado na apólice representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro.

11.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado limite máximo de garantia, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá com base neste contrato de seguro, por sinistro ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a sua vigência, abrigados por uma ou mais coberturas contratadas.

11.3. O limite máximo de garantia da apólice não elimina nem substitui o limite máximo de indenização e/ou sublimite por cobertura contratada, continuando este último a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro relativo àquela cobertura, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto.

11.4. Efetuada a indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação de sinistro e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização e/ou sublimite para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização e/ou sublimite vigente na data da liquidação do sinistro e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item (11.4).

11.5. Se, em razão do pagamento de indenização, o limite máximo de garantia da apólice se tornar menor que o limite máximo de indenização ou sublimite de qualquer uma das coberturas contratadas, este último será desconsiderado, passando a valer, a partir de então, para tal cobertura, o limite máximo de garantia da apólice para fins de regulação e liquidação de eventuais sinistros futuros.

11.6. É facultado ao segurado, mediante entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante e/ou corretor de seguros, o direito de solicitar a reintegração dos limites reduzidos por força de sinistro, ficando a critério da Seguradora, nos termos da cláusula 14ª destas condições gerais, sua aceitação ou recusa, com a devida cobrança de prêmio, se couber.

11.7. Ocorrendo o esgotamento do limite máximo de indenização e/ou sublimite de uma determinada cobertura adicional, nos termos do item 11.4 desta cláusula (11ª), a garantia securitária relativa a tal cobertura adicional será automaticamente cancelada, mas, o seguro continuará em vigor em relação às demais coberturas adicionais cujos respectivos limites máximos de indenização e/ou sublimites não tenham sido esgotados.

11.8. O esgotamento do limite máximo de indenização da cobertura básica (simples ou ampla) e/ou do limite máximo de garantia implicará no cancelamento automático da apólice, ou item (local do risco) a ela referente, quando houver mais de um contratado na apólice.

11.9. Se houver mais de um limite máximo de garantia especificado na apólice, em virtude de se ter mais de um local segurado, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula (11ª), não podendo o segurado alegar excesso de limite máximo de garantia atribuído a um determinado local para compensação da insuficiência de outro.

11.10. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pelo cancelamento de cobertura ou da apólice, em razão do esgotamento do limite máximo de indenização e/ou sublimite e/ou limite máximo de garantia.

Cláusula 12ª – FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

12.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

12.2. Fica, todavia, ajustado que a franquia/participação obrigatória não será aplicada em caso de perda total dos bens cobertos.

Cláusula 13ª – CONTRATAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO

13.1. A contratação ou alteração deste seguro dar-se-á mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado.

13.2. A proposta deverá conter, obrigatoriamente, os dados cadastrais do proponente, e os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

13.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

13.4. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, de acordo com as disposições da cláusula 14ª destas condições gerais.

13.5. A Seguradora fornecerá ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, com a data e hora de seu recebimento.

13.6. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

13.7. A entrega da proposta à Seguradora poderá ser feita por meio remoto, nos termos da legislação em vigor.

13.8. Em nenhuma hipótese, a Seguradora aceitará uma proposta relacionada ao seguro compreensivo condomínio que se destine a garantir:

- a) shopping-center, mini shopping, galeria de lojas e centro de compras;
- b) condomínio logístico;
- c) condomínio industrial;

- d) flat/apart-hotel, entendido como sendo aquele utilizado para fins residenciais, com estrutura operacional de hotelaria, cujas unidades autônomas se encontram em regime de locação temporária, sob a administração de empresa constituída para tal atividade;
- e) condo-hotel, entendido como sendo aquele utilizado para fins residenciais, com estrutura operacional de hotelaria, cujas unidades são autônomas com escritura definitiva, administrado por empresa constituída para tal atividade;
- f) imóvel que não possua certidão de conclusão de construção / auto de conclusão de obra, o denominado “habite-se”, e, se e quando for o caso, o auto de licença de funcionamento, expedidos por órgãos competentes;
- g) imóvel sem quaisquer características jurídicas de condomínio.

Cláusula 14ª – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

14.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice.

14.2. Dentro do prazo aludido no item anterior (14.1), a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.

14.3. A Seguradora poderá, ainda, realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

14.4. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo aludido no item 14.1 desta cláusula (14ª) será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(em) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora, dentro daquele prazo, deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

14.5. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo aludido no item 14.1 desta cláusula (14ª), caracterizará a aceitação tácita do seguro.

14.6. A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo citado no item 14.1 desta cláusula (14ª), respeitados os termos constantes nos itens 14.2 e 14.4;
- b) a data de término do prazo aludido no item 14.1 desta cláusula (14ª), em caso de ausência de manifestação da Seguradora, ou de manifestação posterior ao prazo citado no referido item 14.1, respeitados os termos constantes nos itens 14.2 e 14.4;
- c) a data de emissão da apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

14.7. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

14.8. Para proposta protocolada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

14.9. Aceita a proposta:

- a) a Seguradora emitirá a apólice ou endosso em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta;
- b) a data de término de vigência da cobertura da apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

14.10. Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”.

14.11. Fará prova deste seguro a exibição da apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula (14ª).

14.12. Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da apólice só será válida se realizada por meio de endosso. Conforme mencionado no item 13.1 destas condições gerais, o pedido de emissão de endosso deverá ser feito pelo segurado, durante a vigência da apólice, mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante ou corretor de seguros, contendo as modificações do risco e/ou alterações nas condições de cobertura desejadas. Ficará a critério da Seguradora, nos termos desta cláusula (14ª), sua aceitação ou recusa, e alteração do prêmio, se couber.

14.12.1. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

14.13. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:

- a) observar os prazos aludidos nos itens 14.1, 14.2 e 14.4 desta cláusula (14ª);
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder cobertura por mais 02 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa. A concessão de cobertura a que se refere esta alínea (“c”) se aplicará somente para seguros com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, cuja proposta tenha sido recepcionada pela Seguradora com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, mas, desde que não se enquadre às disposições do item 14.4 desta cláusula (14ª);
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da cláusula 30ª destas condições gerais.

Cláusula 15ª – INSPEÇÃO DO RISCO

15.1. A Seguradora se reserva o direito de realizar, previamente à aceitação do risco, ou, a qualquer momento, durante a vigência da apólice, inspeções diretamente relacionadas com os bens e/ou interesses objeto do presente seguro, devendo obrigatoriamente:

- a) notificar, antecipadamente ao proponente, a data de realização de cada inspeção;
- b) fornecer, ao proponente, uma cópia do relatório de cada inspeção realizada.

15.2. A Seguradora, após a realização de cada inspeção, poderá requerer para fins de aceitação da proposta, a adoção de medidas de segurança e de prevenção de sinistros, ou, em caso de aceitação da proposta, estipular, por escrito, na apólice ou por meio de endosso, prazo hábil para a implantação de tais medidas dentro da vigência do contrato.

15.3. O proponente se obriga:

- a) a facilitar o desempenho das tarefas do inspetor da Seguradora, fornecendo os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados;
- b) a implementar, às suas expensas, as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, sob pena de recusa da proposta, ou de perda de direito caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
- c) a solicitar nova inspeção à Seguradora, tão logo implementadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas.

15.4. Na hipótese de não serem implantadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, fica a ela facultado o direito de, mediante manifestação escrita, recusar a proposta, ou ainda, de restringir ou cancelar a cobertura, devendo, nestes casos, restituir o prêmio correspondente, quando cabível, de acordo com as disposições das cláusulas 14ª ou 19ª destas condições gerais.

15.5. Se, por ocasião da regulação de sinistro for apurado pela Seguradora que os sistemas de segurança e de prevenção que serviram de base para aceitação do risco, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados ou inoperantes, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos averiguados quando da realização da inspeção, e, como consequência, contribuíram para a extensão dos danos reclamados, tal fato será equiparado à agravação intencional do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito, conforme disposições da cláusula 29ª destas condições gerais.

15.6. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do proponente, ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que o condomínio esteja dentro das normas de segurança determinadas por órgãos competentes. Da mesma forma, não implica no reconhecimento ou pré-avaliação dos valores referentes aos bens e/ou interesses abrangidos por este seguro.

Cláusula 16ª – VIGÊNCIA DO SEGURO (INÍCIO E TÉRMINO DE COBERTURA)

A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 das datas neles indicadas para tal fim.

Nº Proposta: 15.694.204 - Nº Apólice/Endosso: 1.160.060.552 / 0

Cláusula 17ª – CESSÃO DE DIREITOS

Os direitos e deveres do segurado sob esta apólice não poderão ser transferidos a outra(s) pessoa(s), a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para esta(s) outra(s) pessoa(s).

Cláusula 18ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO

18.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes.

18.2. A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

18.2.1. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, não receber(em) o(s) documento(s) de cobrança dentro do prazo aludido no item anterior (18.2), deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser(em) recebida(s) em tempo hábil, à data de vencimento deve ser renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

18.2.2. Com exceção ao disposto no subitem anterior (18.2.1):

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua última parcela, quando fracionado, será fixada dentro da vigência da apólice ou endosso.

18.2.3. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

18.2.4. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado, mediante a redução proporcional dos juros pactuados.

18.2.5. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

18.2.6. Qualquer indenização por força do presente seguro somente passa a ser devida, depois que o pagamento do prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.

18.2.7. Quando a indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

18.2.8. No caso de fracionamento do prêmio, é vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado a título de custo administrativo de fracionamento.

18.3. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

18.4. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice e/ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base na tabela de prazo curto, a seguir descrita:

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365
20%	30/365
27%	45/365
30%	60/365
37%	75/365
40%	90/365
46%	105/365
50%	120/365
56%	135/365
60%	150/365
66%	165/365
70%	180/365
73%	195/365
75%	210/365
78%	225/365
80%	240/365
83%	255/365
85%	270/365
88%	285/365
90%	300/365
93%	315/365
95%	330/365
98%	345/365
100%	365/365

18.4.1. Para percentual não previsto na tabela de prazo curto constante no item 18.4 desta cláusula 18ª, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

18.5. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da apólice e/ou endosso ajustada nos termos da tabela de prazo curto, previamente ao efetivo cancelamento, sem prejuízo às disposições dos itens 18.6 e 18.7 desta cláusula (18ª).

18.6. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 18.4 desta cláusula (18ª), a nova vigência ajustada:

- a) não houver ainda expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, proporcional aos dias de atraso, e ainda, de atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento;
- b) já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

18.7. Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (18.6), se:

- a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;
- b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

18.8. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

18.9. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula 30ª destas condições gerais. Equipara-se também a recebimento indevido do prêmio, mas, não se limita apenas, o valor eventualmente pago durante o período de suspensão a que se refere o item 14.4 destas condições gerais.

Cláusula 19ª – CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO

19.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 11ª, 15ª, 18ª, 21ª e 29ª destas condições gerais.

19.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

19.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela de prazo curto disposta na cláusula 18ª destas condições gerais, observada, no entanto, que para período não previsto naquela tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

19.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, este reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base pro-rata.

19.3. O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com as disposições da cláusula 30ª destas condições gerais.

19.4. Em caso de cancelamento ou rescisão do seguro que implique em uma restituição de prêmio de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o segurado deverá apresentar obrigatoriamente à Seguradora, os documentos relacionados no item 25.6 destas condições gerais.

Cláusula 20ª – RENOVAÇÃO DO SEGURO

20.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado proceder à entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado, antes da data de término de vigência da apólice a ser renovada, acompanhada dos documentos que a Seguradora venha a solicitar.

20.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 14ª e 15ª destas condições gerais, mas, o início de vigência coincidirá com o dia e horário do presente seguro.

20.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no item 20.1 desta cláusula (20ª), a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 21ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

21.1. Além do cumprimento das demais obrigações assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito à indenização, se obriga a manter em bom estado de conservação e funcionamento, os bens de sua propriedade e posse, tomando e/ou fazendo cumprir todas as medidas de segurança e de prevenção contra acidentes, previstas em lei ou em requisitos técnicos recomendados por fabricantes ou fornecedores, e ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, mantendo controle sobre tais medidas de modo que permaneçam operantes durante a vigência deste seguro.

21.2. O segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora, por escrito, e pela via mais rápida ao seu alcance, qualquer alteração que venha a ocorrer em relação ao uso ou as características construtivas (construção, reconstrução, ampliação, demolição, reforma, ou qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e/ou montagens de máquinas e equipamentos) dos referidos bens cobertos e/ou dos sistemas de segurança e de prevenção de acidentes abrangidos por este seguro (ex.: extintores, hidrantes, chuveiros automáticos – sprinklers, circuitos internos de segurança), inclusive, mas, não limitado apenas, no que diz respeito à desocupação, desabilitação ou abandono do condomínio segurado. A Seguradora, uma vez comunicada poderá, nos termos das cláusulas 19ª e 29ª destas condições gerais, manter, restringir ou cancelar a cobertura, com a respectiva cobrança ou devolução do prêmio, se couber.

21.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula (21ª).**Cláusula 22ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO**

22.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, sob pena de perda de direito à indenização, se obriga a:

22.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

22.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

22.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

22.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

22.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

22.1.6. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 22.1.2 desta cláusula (22ª);

22.1.7. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, bens atingidos e extensão dos danos;
- b) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- c) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- d) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais ou contratos). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;
- e) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- f) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- g) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- h) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- i) cópia de certidão meteorológica expedida por Agência ou Instituto reconhecido, ou, na sua impossibilidade comprovada, de notícias divulgadas pela imprensa escrita e/ou falada (jornais, revistas, rádio, televisão e sites) a respeito do fenômeno ocorrido. Em se tratando de vendaval, furacão, ciclone e tornado, na referida certidão deverá constar a velocidade dos ventos;

- j) 3 (três) orçamentos para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- k) comprovantes de despesas relativas à reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- l) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) relacionados com os bens sinistrados;
- m) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- n) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- o) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- p) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

22.1.7.1. Além do exposto no item anterior (22.1.7), o segurado deverá entregar também à Seguradora, os seguintes documentos básicos, dentre os abaixo relacionados, de acordo com a cobertura contratada ou natureza do evento:

22.1.7.1.1. Despesas extraordinárias: comprovantes das despesas extraordinárias realizadas, acompanhada de declaração expedida pelo segurado com as devidas justificativas.

22.1.7.1.2. Fidelidade:

- a) cópia da ficha de registro, identidade funcional, ou documento similar que comprove a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- b) cópia da confissão do empregado ou terceirizado (contínuo e não eventual) faltoso.

22.1.7.1.3. Honorários de peritos: cópia do contrato de prestação de serviços, acompanhada dos comprovantes de despesas.

22.1.7.1.4. Perda ou pagamento de aluguel:

- a) cópia do contrato de locação, acompanhado dos comprovantes dos aluguéis pagos durante o período indenitário, no caso da cobertura de pagamento de aluguel;
- b) documento que comprove a suspensão dos pagamentos de aluguéis em razão de sinistro, durante o período indenitário, no caso da cobertura de perda de aluguel.

22.1.7.1.5. Roubo e/ou furto qualificado de valores do condomínio no interior do estabelecimento e/ou em mãos de portadores:

- a) cópia dos demonstrativos contábeis do movimento financeiro na data do sinistro, e dos 5 (cinco) dias anteriores e posteriores;
- b) relação de cheques ou outros títulos roubados, com dados dos emissores;
- c) cópia de extrato bancário do segurado na data do sinistro, e dos 5 (cinco) dias anteriores e posteriores;
- d) guias de recolhimento da empresa de transporte e guarda de valores;
- e) cópia do controle e fluxo de sangria dos guichês, caixas-registradoras e similares;
- f) cópia do controle de fundo fixo;
- g) cópia da folha de pagamento salarial, com identificação das pessoas que tenham sido pagas no momento do sinistro;
- h) cópia dos comprovantes assinados pelo portador no local de origem da remessa, contendo finalidade e destino dos valores;
- i) cópia do mapa de remessa.

22.1.7.1.6. Tumultos, greves e lockout: cópia de documentos de convocação de greve ou lockout expedidos por Sindicatos ou Associações de Classe, e/ou notícias divulgadas pela imprensa escrita e/ou falada (jornais, revistas, rádio, televisão e sites) a respeito de qualquer um dos eventos mencionados neste subitem (22.1.7.1.6).

22.1.7.2. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

22.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

22.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme dispostos nos subitens 22.1.7 a 22.1.7.1.6, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

22.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

22.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação em relação a indenização reclamada.

Cláusula 23ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

23.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, em conformidade com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á de vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

23.1.1. No caso de edificações e seus anexos, máquinas, equipamentos, mobiliários e utensílios: o valor atual, isto é, o custo de reparação ou reposição de bens novos (sem uso prévio), idênticos ou similares aos cobertos por este seguro, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, menos a depreciação pelo uso, idade, estado de conservação e obsolescência, calculada de acordo com as seguintes regras:

a) Edificações e seus anexos: será adotado o método Ross – Heidecke, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$D = [\alpha + (1 - \alpha) . c] . Vd \text{ onde:}$$

D = depreciação total

α = $1/2 (x/n + x^2/n^2)$ = parcela de depreciação pela idade real já decorrida (Ross)

c = Coeficiente de Heidecke

Vd = valor depreciável (sem incluir o residual)

b) Máquinas, equipamentos, mobiliários e utensílios:

Descrição	Idade	Depreciação
elevadores e seus componentes (EXCETO INVERSORES DE FREQUÊNCIA E SEUS COMPONENTES)	até 1 ano	0%
	acima de 1 até 2 anos	15%
	acima de 2 até 3 anos	20%
	acima de 3 até 4 anos	30%
	acima de 4 até 5 anos	40%
	acima de 5 até 6 anos	50%
	acima de 6 até 8 anos	60%
	acima de 8 até 10 anos	70%
	acima de 10 até 15 anos	80%
equipamentos de informática (computadores, impressoras e periféricos)	até 1 ano	0%
	acima de 1 até 2 anos	20%
	acima de 2 até 3 anos	40%
	acima de 3 até 4 anos	50%
	acima de 4 até 6 anos	70%
	acima de 6 até 10 anos	80%
	acima de 10 anos	90%
inversores de frequência e seus componentes	até 1 ano	20%
	Acima de 1 até 2 anos	40%
	Acima de 2 até 3 anos	60%
	Acima de 3 até 4 anos	80%
	Acima de 4 anos	90%
telefonia, interfonia e sistemas de segurança	até 1 ano	0%
	acima de 1 até 2 anos	20%
	acima de 2 até 3 anos	40%
	acima de 3 até 4 anos	50%
	acima de 4 até 6 anos	70%
	acima de 6 até 10 anos	80%
	acima de 10 anos	90%
demais máquinas, equipamentos, mobiliários e utensílios não especificados nesta tabela	Será considerado o valor de cotação de mercado, ou, se não houver, método específico utilizado pelo fabricante, ou ainda, na ausência destes, o critério Ross – Heidecke mencionado na alínea anterior (“a”) deste subitem (23.1.1), adaptado.	

23.1.1.1. A depreciação de que trata as alíneas “a” e “b”, do subitem 23.1.1 desta cláusula (23ª) não será aplicada as despesas relativas à mão-de-obra, exclusivamente nos casos de sinistros de perdas parciais.

23.1.2. No caso de mercadorias, matérias-primas e produtos em fase de beneficiamento: o custo de reposição, no dia e local do sinistro, tendo em vista o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;

23.1.3. No caso de filmes, registros, manuscritos e desenhos, e ainda, na hipótese de estarem amparados por este seguro, materiais utilizados para gravação em equipamentos de informática e de processamento de dados: valor de novo do material, mais os custos de reprodução de cópias dos registros e informações neles contidas e perdidas, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DESCRITAS NA ALÍNEA “S”, DO ITEM 9.1 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS. Em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados, se o meio não for reparado ou reposto, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;

23.1.4. As despesas com contenção de sinistro e salvamento;

23.1.5. As despesas de desentulho do local, observado que, em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas despesas incorridas com:

- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) reparos de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se comprovado que o segurado deixou de tomar as medidas necessárias antes da ocorrência do sinistro, ou de não tê-las tomado a tempo.

23.1.5.1. No caso deste seguro oferecer garantia securitária para taludes e encostas naturais ou artificiais, fica desde já ajustado que nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”, do subitem 23.1.5 desta cláusula (23ª), a Seguradora responderá apenas pelas despesas com o valor das estruturas e obras de proteção dos taludes ou encostas, considerando o seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

23.1.6. As despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;

23.1.7. As despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação ou reposição dos bens sinistrados, ou, quando necessário para uma nova autorização de funcionamento.

23.1.8. Os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, cujo ressarcimento será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

23.2. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens sinistrados, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro.

23.3. Em relação às coberturas básicas (simples ou ampla) e adicionais de danos materiais, e suas extensões, fica estabelecido que, se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente conhecida, **O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÃO INTERPRETADOS COMO UMA ÚNICA OCORRÊNCIA**, observado que:

- a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, terremoto, maremoto e inundação, a “ocorrência” restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura pertinente, os valores a serem pagos pela Seguradora corresponderá à soma de todos os prejuízos indenizáveis causados pela “ocorrência” durante aquele período; e
- b) na hipótese prevista na alínea anterior (a) deste item (23.3), é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer “ocorrência” tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja sobreposição de períodos, e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela “ocorrência”.

23.4. Na hipótese de um sinistro estar abrigado em mais de uma das coberturas contratadas na apólice, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará sua forma de contratação, limite máximo de indenização e franquia/participação obrigatória, não sendo admitida a acumulação dos referidos limites máximos de indenização.

23.5. Em qualquer uma das hipóteses previstas nesta cláusula (23ª), o sinistro será sempre regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que ele faça parte de um jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor.

23.6. Para pagamento a título de perda total, a documentação dos bens sinistrados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, restrições judiciais, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

23.6.1. Para bens sinistrados que sejam alugados, consignados, em comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito aos direitos e obrigações das partes envolvidas.

23.6.2. Para bens sinistrados financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro ou arrendante corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento ou arrendamento, e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores deste subitem (23.6.2), implicará na obrigatoriedade por parte do agente financeiro ou arrendante, de imediata desoneração do bem, **ressalvados os casos de obrigações remanescentes por parte do devedor;**
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será pago a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro ou arrendante, não ultrapasse o limite máximo de indenização;
- e) **a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.**

23.7. Sempre que uma indenização (total ou parcial) tiver que ser paga diretamente a um terceiro, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com anuência prévia e expressa do segurado.

23.8. Havendo o falecimento de um beneficiário do seguro, ou, quando os bens sinistrados forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

23.9. A Seguradora pagará inicialmente o montante dos prejuízos regularmente apurados com base no valor atual, calculado nos termos desta cláusula (23ª), até a importância então vigente, na data da liquidação do sinistro, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, respeitado, quando aplicável, o sublimite e o limite máximo de garantia da apólice.

23.10. Havendo suficiência de limite segurado, a Seguradora pagará de acordo com a forma de indenização contratada na apólice, a parte relativa à depreciação a que se refere o item 23.1.1 desta cláusula (23ª), obedecendo aos seguintes critérios:

23.10.1. Forma de indenização a valor de novo COM depreciação: a Seguradora pagará a parte relativa à depreciação, até os prejuízos indenizáveis a título de valor atual, mas, somente após o segurado ter completada a reparação ou reposição dos bens sinistrados, por outros idênticos ou similares em estado de novo (sem uso prévio), contanto que o dispêndio tenha sido superior à indenização recebida com base no valor atual, e desde que tal procedimento seja notificado à Seguradora e ocorra no prazo de até um ano contado da data do sinistro. Todavia, na hipótese de o segurado não reconstruir, reparar ou repor os bens sinistrados, ou não tomar todas as medidas necessárias para esse fim, a que título for, no mesmo ou em outro local, dentro do prazo-limite estabelecido neste subitem (23.10.1), a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual dos bens sinistrados.

23.10.2. Forma de indenização a valor de novo SEM depreciação: a Seguradora pagará integralmente a parte relativa à depreciação, ainda que exceda aos prejuízos indenizáveis a título de valor atual, mas, somente após o segurado ter completada a reparação ou reposição dos bens sinistrados, por outros idênticos ou similares em estado de novo (sem uso prévio), contanto que o dispêndio tenha sido superior à indenização recebida com base no valor atual, e desde que tal procedimento seja notificado à Seguradora e ocorra no prazo de até um ano contado da data do sinistro. Todavia, na hipótese de o segurado não reconstruir, reparar ou repor os bens sinistrados, ou não tomar todas as medidas necessárias para esse fim, a que título for, no mesmo ou em outro local, dentro do prazo-limite estabelecido neste subitem (23.10.2), a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual dos bens sinistrados.

23.11. De toda indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado e/ou beneficiário, a franquia / participação obrigatória e ao rateio, caso aplicáveis.

23.12. Na existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, contratado(s):

- a) pelo e em nome do condomínio segurado, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro, levando em consideração as disposições da cláusula 24ª destas condições gerais;
- b) pelo e em nome do condômino (mutuário) através do sistema financeiro da habitação, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro, levando em consideração as disposições dos itens 10.2 e 10.3 destas condições gerais;

- c) pelo e em nome do condômino, porém, que não se enquadre as disposições da alínea anterior (“b”), deste item (23.13), a Seguradora procederá à liquidação do sinistro, levando em consideração as disposições da cláusula 24ª destas condições gerais.

Cláusula 24ª – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

24.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

24.2. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes (não cumulativas e/ou em excesso) que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

24.2.1. Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

24.2.2. Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

- a) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- b) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondente à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 24.2.2.

24.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

24.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 25ª – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

25.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

25.2. Uma vez confirmado o direito do segurado a garantia securitária, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da entrega de toda documentação básica para regulação e liquidação do sinistro para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização em dinheiro ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens sinistrados. Fica ajustado, porém, que na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens sinistrados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

25.3. A contagem do prazo prevista no item anterior (25.2) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido na cláusula 22ª destas condições gerais, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

25.4. Se a indenização não for efetuada pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 25.2 e 25.3 desta cláusula (25ª), os valores correspondentes sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, em conformidade com as disposições da cláusula 30ª destas condições gerais.

25.5. Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

25.6. Além dos documentos mencionados na cláusula 22ª destas condições gerais, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

25.6.1. Pessoas Jurídicas:

25.6.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

25.6.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;

- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data da indenização.

25.6.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 26ª – SALVADOS

26.1. Ocorrendo sinistro ou qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este seguro, o segurado, além das medidas dispostas no item 22.1.2 destas condições gerais, deverá de comum acordo com a Seguradora, procurar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas neste sentido, não implicarão no reconhecimento pela Seguradora da obrigação em relação a indenização dos prejuízos reclamados, tão pouco, na admissão de abandono dos salvados por parte do segurado.

26.2. Durante o processo de regulação do sinistro, as partes, de comum acordo, definirão quem ficará de posse dos salvados, observado que:

- a) na hipótese de a Seguradora tomar posse dos salvados ou parte deles, fica garantido ao segurado / beneficiário, às suas expensas, o direito de remover sobre os salvados que efetivamente ficarem de posse da Seguradora, emblemas, garantias, números de série, nomes e quaisquer outras evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades.
- b) na hipótese de o segurado / beneficiário tomar posse dos salvados ou partes deles, o valor a ser deduzido da indenização, será determinado de comum acordo entre segurado / beneficiário e Seguradora. Havendo a remoção das identificações, conforme disposições da alínea “a” deste item (26.2), o valor a ser deduzido da indenização será acordado somente após tal remoção;
- c) na hipótese de segurado / beneficiário e Seguradora, de comum acordo, optarem pela destruição dos salvados, por se mostrar economicamente inviável a remoção das identificações, conforme disposições da alínea “a” deste item (26.2), ou ainda, quando for considerado impróprio para o reprocessamento ou comercialização, tais despesas de destruição correrão por conta exclusivamente do segurado / beneficiário. Além disso, o segurado / beneficiário se obriga em comunicar previamente à Seguradora, por escrito, a data da destruição dos salvados, devendo a Seguradora, uma vez comunicada, se manifestar sobre a sua intenção ou não de supervisionar o procedimento.

26.3. A presente cláusula prevalecerá sobre qualquer outra aplicável ao presente seguro que se dispuser em contrário.

Cláusula 27ª – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

27.1. Efetuada a indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência deste valor, acrescido das demais despesas e gastos relacionados com a regulação e liquidação do processo, nos direitos e ações do segurado contra aqueles, cujos atos, fatos ou omissões, tenham dado causa ao sinistro ou para ele concorrido.

27.2. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização, tão pouco, fazer acordo ou transação com qualquer pessoa responsável pelo sinistro, sem prévia e expressa autorização da Seguradora.

27.3. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o sinistro for causado pelo cônjuge ou companheira(o) em união estável do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

Cláusula 28ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS LIMITES DE RESPONSABILIDADE

28.1. Efetuada a indenização, o limite segurado fixado para a cobertura correspondente, como também o limite máximo de garantia da apólice, serão automaticamente reduzidos do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

28.2. Conforme estabelece o item 11.6 destas condições gerais, a reintegração neste seguro não é automática, todavia, o segurado mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, ou por seu representante e/ou corretor de seguros, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta da indenização, durante a vigência da apólice, ficando a critério da Seguradora, nos termos da cláusula 14ª destas condições gerais, sua aceitação ou recusa, com a devida cobrança do prêmio por meio de endosso, se couber.

Cláusula 29ª – PERDA DE DIREITOS

29.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria, quer seja em conjunto com terceiros;
- c) agravar intencionalmente o risco.

29.2. O segurado se obriga a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

29.3. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de agravação do risco, poderá dar ciência ao segurado, por escrito, de sua decisão de resolver a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída a diferença do prêmio, na forma prevista na cláusula 19ª destas condições

gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

29.4. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta e/ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora, por sua opção, poderá:

29.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, além dos emolumentos, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

29.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, além dos emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

29.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença do prêmio cabível.

Cláusula 30ª – ATUALIZAÇÃO DE VALORES

30.1. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora relativas a este contrato, sujeitam-se à atualização monetária e/ou juros moratórios, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

- a) **no caso de recusa de proposta:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.
- b) **no caso de recebimento indevido de prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.
- c) **no caso de cancelamento do contrato:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se este for por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- d) **no caso de indenização de sinistro:**
 - d.1) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e

d.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

30.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

30.3. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

30.4. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.

30.5. A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, só serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional. Na hipótese das obrigações de tais seguros forem liquidadas em moeda estrangeira, serão aplicados somente os juros moratórios.

Cláusula 31ª – DOCUMENTOS DO SEGURO

31.1. São documentos deste seguro:

- a) a proposta e todos os documentos a ela anexados;
- b) o(s) relatório(s) da(s) inspeção(ções) realizada(s) pela Seguradora;
- c) a apólice e seus endossos;
- d) o(s) documento(s) de cobrança emitido(s) pela Seguradora;
- e) as condições contratuais anexas à apólice e em seus endossos.

31.2. Na hipótese da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

31.3. Nenhuma alteração nos documentos mencionados nesta cláusula (31ª) terá validade se não for feita por escrito (fisicamente ou por meio remoto), com concordância prévia e expressa entre as partes.

31.4. Não será admitida a presunção de que à Seguradora possa ter conhecimento de fatos, situações e/ou circunstâncias que não constem nos documentos descritos nesta cláusula (31ª), ou que não tenham sido comunicadas, por escrito (fisicamente ou por meio remoto).

Cláusula 32ª – COSSEGURO

32.1. Na hipótese da apólice ser emitida em cosseguro, fica ajustado que:

- a) cada cosseguradora nela discriminada assume direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação supramencionada, cujas “condições contratuais”, impressas, ficam valendo para todas elas;

- b) a Chubb Seguros Brasil S.A. passa a ser designada “Seguradora Líder”, tendo a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à Chubb Seguros Brasil S.A. todas as comunicações a que estiver obrigado por força das condições contratuais da apólice, cabendo exclusivamente a este à responsabilidade nos termos das referidas condições contratuais pelo seu não cumprimento.

Cláusula 33ª – CONTROVÉRSIAS

33.1. As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

33.2. No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa, sem cobrança de qualquer prêmio complementar.

33.2.1. Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

33.2.2. A cláusula compromissória de arbitragem é regida pela Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1.996.

Cláusula 34ª – LEGISLAÇÃO E FORO

34.1. Este seguro é regido pelas leis brasileiras.

34.2. O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do segurado.

34.3. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

Cláusula 35ª – PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 36ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

36.1. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

36.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora, no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

36.3. Processo SUSEP nº. 15414002356/2012-35.

Nº Proposta: 15.694.204 - Nº Apólice/Endosso: 1.160.060.552 / 0

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) a cobertura securitária prevista na presente apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury* - "OFAC") e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proibam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) a exclusão indicada na cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List* - "SDN").
- b) Para efeito das exclusões descritas nas cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do sinistro.
- b.1) Caso o fato gerador de eventual sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal sinistro esteja amparado por esta apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o segurado e/ou beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o segurado e/ou beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) o segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível; ou

1.2. decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

3.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

3.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

4. Esta cláusula de aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

COBERTURA BÁSICA SIMPLES – CONDIÇÃO ESPECIAL Processo SUSEP nº 15414.002356/2012-35

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio (inclusive quando decorrente de tumultos, greves e lockout), onde quer que se origine;
- b) queda de raio dentro da área do terreno do condomínio segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos de sua ocorrência. Para fins desta alínea (“b”), a queima exclusiva de máquinas e equipamentos elétricos ou eletrônicos, lâmpadas, fusíveis, disjuntores, etc, sem que outros danos materiais tenham sido registrados no imóvel e/ou em suas instalações, não será considerada como evidência de que o raio ocorreu efetivamente dentro da área do terreno do condomínio segurado;
- c) explosão de máquinas, equipamentos, substâncias ou produtos, onde quer que se origine;
- d) implosão de máquinas e equipamentos. A presente cobertura também abrangerá os danos materiais ocasionados aos bens cobertos em consequência de implosão de edificações circunvizinhas ao condomínio segurado;
- e) queda de aeronave, ou de qualquer objeto nela instalado, ou por ela transportado, DESDE QUE TAL AERONAVE NÃO SEJA DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, OU DE TERCEIROS, SOB SUA GUARDA, POSSE OU CONTROLE;
- f) fumaça.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) incêndio e/ou explosão em consequência de lockout organizado, promovido ou patrocinado pelo segurado, ou do qual participe, ainda que remotamente;
- b) danos materiais ocasionados a enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos, fusíveis, tubos, ampolas, reles térmicos, termostatos, resistências, contatos elétricos (contadores e disjuntores), e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, estejam sujeitos a desgaste e substituições periódicas, em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 7ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**Cláusula Particular - Cobertura de Incêndio decorrente de Queda de Aeronaves
(Cobertura Básica Simples)**

Processo Susep nº 15414.002356/2012-35

Fica entendido e acordado que, tendo sido pago o correspondente prêmio adicional, este seguro se estenderá para cobrir, até o limite da importância segurada estabelecida, incêndio decorrente de Queda de Aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais.

COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES CONDIÇÕES PARTICULARES (PROCESSO SUSEP Nº 15414.002356/2012-35)

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos vidros (inclusive blindados), espelhos, mármore e granitos, regularmente existentes e instalados de forma fixa e permanente, nas fachadas das edificações, como também, nas áreas comuns do condomínio segurado, COM EXCEÇÃO AOS BENS NÃO COBERTOS, em consequência de:

- a) imprudência ou culpa de terceiros, inclusive de condôminos;
- b) ato involuntário do segurado ou de seus empregados e terceirizados (contínuos e não eventuais);
- c) ação de calor artificial;
- d) granizo.

1.2. Desde que resultante de um risco abrigado sob os termos destas condições particulares, esta cobertura também abrangerá:

1.2.1. os danos materiais diretamente causados aos vidros instalados em elevadores panorâmicos, claraboias e telhados;

1.2.2. os danos materiais diretamente causados aos vidros utilizados em parapeitos e no fechamento de sacadas, terraços, varandas, áreas de serviços e similares, desde que tais itens façam parte do projeto original de construção das edificações do condomínio segurado, ou que tenham sido posteriormente instalados, de forma compulsória em todas as unidades privativas autônomas, por decisão em assembleia geral do condomínio.

1.2.3. as despesas decorrentes de:

- a) reparo ou reposição dos encaixes dos vidros ou espelhos danificados;
- b) remoção, reposição ou substituição de obstruções (tais como escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixos, molduras e outras peças de proteção, EXCETO JANELAS, PAREDES E APARELHOS) quando necessário ao serviço de reparo, reposição ou substituição dos vidros ou espelhos danificados;
- c) instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou substituição, OBSERVADO QUE OS VIDROS PROVISÓRIOS DEVERÃO SER DE VALOR IGUAL OU INFERIOR AOS DANIFICADOS.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) alteração de temperatura ou quebra espontânea de vidros e espelhos, salvo se decorrente de ação de calor artificial;
- b) incêndio, raio, explosão e fumaça;

- c) quaisquer convulsões ou fenômenos da natureza, exceto granizo;
- d) defeito de material ou de fabricação;
- e) desmoronamento das edificações do condomínio segurado, ou de qualquer uma de suas partes, ou de peças ou componentes que delas façam parte integrante;
- f) impacto ou queda, respectivamente, de veículos terrestres, embarcações ou aeronaves. A presente exclusão também se aplica aos danos causados pelos objetos que façam parte integrante de tais veículos terrestres, embarcações ou aeronaves, ou por eles transportados;
- g) aluimento de terreno;
- h) acidentes ocorridos durante a execução de obras civis, serviços de instalação e montagem de máquinas e equipamentos, pintura, reforma, reparos ou manutenção executadas no condomínio segurado;
- i) acidentes ocorridos durante a execução de trabalhos de instalação, substituição, reparos ou remoção de vidros, espelhos, mármore e granitos;
- j) quebra ou deterioração de molduras;
- k) furto e roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário na apólice, fica acordado que além dos bens não cobertos constantes na cláusula 7ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) muros de vidros;
- b) tijolos de vidros instalados em paredes;
- c) molduras, decorações, pinturas, gravações, inscrições e todo e qualquer trabalho artístico de modelagem dos vidros, espelhos, mármore e granitos;
- d) vidros utilizados em sistemas de aquecimento solar, inclusive em painéis fotovoltaicos;
- e) vidros, espelhos, mármore e granitos, rachados, defeituosos ou necessitando de reparos;
- f) vidros ou espelhos a uma distância inferior a 1,30 mts de um fogão ou forno;
- g) *backlights*, *frontlights*, *totens*, *outdoors*, tabuletas, testeiras, painéis e letreiros, luminosos ou não;
- h) mármore e granitos utilizados como piso;
- i) azulejos e ladrilhos;
- j) vidros, espelhos, mármore e granitos que sejam parte integrante de móveis, inclusive tampos de mesa, luminárias e artigos ou objetos de decoração;
- k) vidros, espelhos, mármore e granitos instalados no interior das unidades autônomas privativas, sem prejuízo ao que dispõe o subitem 1.2.2 destas condições particulares.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PORTÕES AUTOMÁTICOS (PROCESSO SUSEP Nº. 15414.902262/2013-49)

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais causados involuntariamente pelos portões ou cancelas, automáticos ou manuais, a veículos de terceiros durante entrada ou saída do condomínio especificado na apólice, inclusive pelos danos materiais sofridos pelos próprios portões ou cancelas em razão de tal acidente.

1.2. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

- a) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes;
- b) custos de defesa;
- c) despesas de contenção de sinistro e salvamento.

1.3. Para fins desta cobertura, equiparam-se a terceiros os condôminos, os empregados do segurado, e os trabalhadores terceirizados que prestam serviços no condomínio especificado na apólice.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 9ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos materiais causados a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias;
- b) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, pneus e câmaras de ar, isto é, sem que seja concomitante com outras avarias. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada quando a ocorrência do evento for comprovada pelo sistema de imagens do condomínio segurado;
- c) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma do condomínio especificado na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “c”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do imóvel, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;
- d) despesas com locação de veículo;
- e) danos morais;

- f) perdas financeiras sofridas por terceiros, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- g) qualquer reclamação em que fique comprovado pela Seguradora, o nexos de causalidade entre o acidente e o fato do portão ou cancela estar sendo operado por pessoa em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias ilícitas ou tóxicas;
- h) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 1ª das condições gerais. A presente exclusão, no entanto, não se aplica a empregados do segurado e trabalhadores terceirizados que prestem serviços no condomínio segurado, de acordo com os termos da alínea “b” do item 1.3 destas condições particulares;
- i) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- j) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- l) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- m) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- n) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- o) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

2.2. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

Para fins destas condições particulares, a palavra “veículos” significa veículos automotores devidamente autorizados e licenciados para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O limite máximo de indenização especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 12.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 22ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, preservando os veículos sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos veículos sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- e) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- f) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade);
- g) cópia do RG, CPF e CNH do motorista do veículo no momento do acidente, exclusivamente em caso de colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação e manobras;
- h) cópia da ficha de registro de empregado, contrato de trabalho, ou, qualquer outro documento que comprove a relação laboral e o vínculo empregatício do motorista do veículo no momento do acidente e o segurado;
- i) Em caso de perda total:
 - i.1) original do certificado de transferência do veículo, livre de ônus ou gravames, assinado pelo proprietário com firma reconhecida por verdadeira e autêntica;
 - i.2) para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;
 - i.3) extrato do DETRAN, contendo a situação referente a multas, IPVA e restrições;
 - i.4) declaração assinada pelo proprietário do veículo responsabilizando-se pelas multas e débitos existentes até a data do sinistro;
 - i.5) comprovantes de quitação das multas, se houver, ou correspondência assinada pelo proprietário do veículo, e direcionada a quem de direito, solicitando a antecipação dos valores para pagamento;
 - i.6) original do IPVA dos dois últimos exercícios (atual e anterior). Caso haja isenção, apresentar comprovante do DETRAN.

- j) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- k) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- l) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- m) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- n) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados;
- o) comprovantes de despesas relativas à reparação ou reposição dos veículos sinistrados;
- p) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- q) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) do condomínio segurado;
- r) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- s) comprovantes com custos de defesa;
- t) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- u) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª – DEFESA DO SEGURADO

7.1. Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos cobertos por este contrato, competirá a ele dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de perda de direito à indenização.

7.1.1. Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

7.1.2. O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

7.1.3. A Seguradora não será obrigada a defender as reclamações feitas contra o segurado, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

7.2. É vedado ao segurado transigir, pagar ou adotar outras providências e/ou responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuência prévia e expressa da Seguradora.

7.2.1. Em havendo acordo autorizado pela Seguradora e aceito pelo terceiro interessado, mas não anuído pelo segurado, a Seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.

7.3. A Seguradora indenizará os custos de defesa do segurado, até o sublimite estabelecido na apólice para esse fim, ou, na ausência deste, dentro do limite estabelecido para a presente cobertura adicional de responsabilidade civil portões automáticos, observada em relação aos honorários advocatícios, arbitrais e periciais, a proporção na responsabilidade pela indenização principal. O reembolso dos honorários advocatícios, arbitrais e periciais, fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços, SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

7.3.1. O segurado escolherá livremente os árbitros, bem como o advogado e os peritos para a sua defesa, porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

7.3.2. A Seguradora adiantará os custos de defesa ao segurado, antes da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecurável, desde que solicitadas formalmente pelo segurado, na medida e nas condições em que se tornem exigíveis.

7.3.3. A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.

7.3.4. O segurado se obriga a devolver à Seguradora, corrigidos monetariamente, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à reclamação. Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pago.

7.3.5. O valor do reembolso total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado ou decisão arbitral irrecurável. Para demanda extrajudicial, o reembolso total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

Cláusula 8ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 23ª das condições gerais.

Cláusula 9ª – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 25ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

9.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

9.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

9.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes, que a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

9.4. Na hipótese de o sinistro ser abrangido por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

9.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

9.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

9.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

9.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

9.9. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos veículos, prazo esse contado a partir

da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reposição ou reposição dos veículos, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

9.10. A contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no item anterior (9.9) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no subitem 6.3 destas condições particulares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

9.11. Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 9.9 e 9.10 desta cláusula (9ª), os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da cláusula 31ª das condições gerais.

9.12. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

9.13. Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

9.14. Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

9.14.1. Pessoas Jurídicas:

9.14.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

9.14.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;

- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

9.14.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 10ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 11ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica.

Cláusula 12ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL SÍNDICO)
(PROCESSO SUSEP Nº. 15414.902262/2013-49)**

1. Ao contrário do que possam dispor as condições contratuais, esta cobertura garante, até o sublimite especificado na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas às reparações de danos morais e estéticos resultantes de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, em consequência de riscos abrangidos pela cobertura adicional de responsabilidade civil síndico.

2. A presente extensão:

- a) também abrangerá os custos de defesa, desde que incorridos e necessários em razão de risco coberto sob os termos desta cláusula específica;
- b) só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de responsabilidade civil síndico.

3. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.

4. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.

5. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 3 e 4 anteriores.

6. Em face ao exposto no item 3, o limite máximo de indenização da cobertura adicional de responsabilidade civil síndico será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA – RESTRITA (PROCESSO SUSEP Nº. 15414.902262/2013-49)

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais causados involuntariamente a veículos de terceiros, que estejam sob sua guarda, nas garagens e/ou nas áreas destinadas para estacionamento, dentro dos limites da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice (EXCLUÍDOS OS RECUOS DE CALÇADAS), em consequência de:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa;
- b) furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa, cometido mediante o arrombamento de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que situa o condomínio segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial. A COBERTURA CONCEDIDA SOB OS TERMOS DESTA ALÍNEA (“B”) SÓ SERÁ CONCEDIDA PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES QUE, NO MOMENTO DO EVENTO, ESTIVEREM GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU PAREDE;
- c) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do condomínio especificado na apólice, inclusive por incêndio e/ou explosão, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, MAS, NÃO LIMITADO APENAS, OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELOS PORTÕES OU CANCELAS, AUTOMÁTICOS OU MANUAIS, DURANTE ENTRADA OU SAÍDA DE VEÍCULOS DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE.

1.2. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

- a) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes;
- b) custos de defesa;
- c) despesas de contenção de sinistro e salvamento.

1.3. Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura está condicionada a existência no condomínio segurado, de controle de acesso veicular por sistema de imagens, biometria, TAGs, RFID, LPR ou similares, ou ainda, por meio de controle remoto de abertura e fechamento dos portões automáticos / cancelas.

1.4. Para a presente cobertura:

- a) os veículos serão considerados sob a guarda do segurado, quando no local especificado na apólice, nas garagens e/ou áreas destinadas para estacionamento, desde que devidamente fechada ou cercada por muros ou grades, e sob a vigilância permanente do segurado.
- b) são equiparados a terceiros, os condôminos, os empregados do segurado, e os trabalhadores terceirizados que prestam serviços no condomínio especificado na apólice.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 9ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos causados pelo acúmulo de água, neve, granizo ou qualquer outra substância líquida no condomínio segurado, em consequência:
 - a.1) do entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros do condomínio segurado;
 - a.2) da abertura inadvertida de torneiras ou registros do condomínio segurado.
- b) secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada exclusivamente na ocorrência de alagamento ou inundação, quando a cobertura adicional para garantir tais eventos, tiver sido contratada na apólice;
- c) apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude e saque;
- d) danos materiais causados aos veículos por colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação ou manobras;
- e) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que se situa o condomínio segurado, ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portões, cancelas, portas, janelas ou de outras vias de entrada, se deu através do emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes;
- f) roubo ou furto de estepe, macaco, chave de roda, extintor, acessórios, equipamentos e demais peças ou componentes do veículo, quer sejam itens de série ou opcionais, quer sejam originais de fábrica ou não, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo;
- g) roubo, furto ou avarias causados a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias;
- h) danos materiais causados a veículos estacionados em locais impróprios, ou em razão da falta de conservação ou da conservação inadequada do condomínio segurado;
- i) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, pneus e câmaras de ar, isto é, sem que seja concomitante com outras avarias;
- j) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma do condomínio especificado na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “j”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do imóvel, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;
- k) despesas com locação de veículo;
- l) danos morais;

- m) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais abrangidos sob os termos destas condições particulares;
- n) danos causados ou sofrido por veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação;
- o) qualquer reclamação de indenização em que fique comprovado pela Seguradora, o nexo de causalidade entre o acidente e o fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias ilícitas ou tóxicas;
- p) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 1ª das condições gerais. A presente exclusão, no entanto, não se aplica a empregados do segurado e trabalhadores terceirizados que prestem serviços no condomínio segurado, de acordo com os termos da alínea “b” do item 1.4 destas condições particulares;
- q) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes no condomínio segurado, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibração, gases e vapores;
- r) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida;
- s) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais do condomínio segurado. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos danos materiais ocasionados a veículos de terceiros, como resultado direto de incêndio e/ou explosão, previstos e cobertos sob os termos da alínea “c”, do item 1.1 destas condições particulares;
- t) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- u) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro intermo da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice;
- v) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- w) danos, de qualquer espécie, causados por ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethylstilbestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;

2.2. Além das disposições do item anterior (2.1) desta cláusula (2ª), estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações alegadas, baseadas em, ou atribuíveis a:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;

- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos (salvo se abrigado sob os termos da cobertura adicional de responsabilidade civil condomínio), greves, lockout, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, nacionalização, confisco, expropriação, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída, de fato ou de direito, civil ou militar. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- f) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- g) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- h) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- i) acidentes relacionados com fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- j) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética, ou ainda, pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- l) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- m) existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros e/ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos, proprietários e armadores de embarcações. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações por danos decorrentes de acidentes relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- n) existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos, incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- o) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais:
 - o.1) aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual tenha sido contratado de forma expressa ou tácita para fornecimento de produtos ou serviços; e

- o.2) aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e registradores, veterinários e outros profissionais com características similares;
- p) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao segurado, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. Não obstante, a Seguradora responderá pelas reclamações decorrentes de riscos cobertos ocorridos anteriormente à falência, insolvência ou inadimplência;
- q) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing ou gerenciamento de crise, correspondência dirigidas a condôminos ou não, ou quaisquer outras medidas relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, ainda que incorridas e necessárias em razão de sinistro abrangido por este seguro;
- r) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- s) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

2.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

Para fins destas condições particulares, a palavra “veículos” significa veículos automotores devidamente autorizados e licenciados para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O **limite máximo de indenização** especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrangidos por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 12.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 22ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, preservando os veículos sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos veículos sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;

- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecurável;
- d) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- e) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- f) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade);
- g) cópia do RG, CPF e CNH do motorista do veículo no momento do acidente, exclusivamente em caso de colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação e manobras;
- h) cópia da ficha de registro de empregado, contrato de trabalho, ou, qualquer outro documento que comprove a relação laboral e o vínculo empregatício do motorista do veículo no momento do acidente e o segurado;
- i) Em caso de perda total:
 - i.1) original do certificado de transferência do veículo, livre de ônus ou gravames, assinado pelo proprietário com firma reconhecida por verdadeira e autêntica;
 - i.2) para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação;
 - i.3) extrato do DETRAN, contendo a situação referente a multas, IPVA e restrições;
 - i.4) declaração assinada pelo proprietário do veículo responsabilizando-se pelas multas e débitos existentes até a data do sinistro;
 - i.5) comprovantes de quitação das multas, se houver, ou correspondência assinada pelo proprietário do veículo, e direcionada a quem de direito, solicitando a antecipação dos valores para pagamento;
 - i.6) original do IPVA dos dois últimos exercícios (atual e anterior). Caso haja isenção, apresentar comprovante do DETRAN.
- j) cópia da certidão de auto de apreensão, exibição e entrega;
- k) cópia da certidão de não localização de veículo furtado ou roubado;
- l) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- m) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- n) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- o) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- p) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos veículos sinistrados;

- q) comprovantes de despesas relativas à reparação ou reposição dos veículos sinistrados;
- r) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- s) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) do condomínio segurado;
- t) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- u) comprovantes com custos de defesa;
- v) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- w) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª – DEFESA DO SEGURADO

7.1. Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos cobertos por este contrato, competirá a ele dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de perda de direito à indenização.

7.1.1. Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

7.1.2. O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

7.1.3. A Seguradora não será obrigada a defender as reclamações feitas contra o segurado, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

7.2. É vedado ao segurado transigir, pagar ou adotar outras providências e\ou responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuência prévia e expressa da Seguradora.

7.2.1. Em havendo acordo autorizado pela Seguradora e aceito pelo terceiro interessado, mas não anuído pelo segurado, a Seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.

7.3. A Seguradora indenizará os custos de defesa do segurado, até o sublimite estabelecido na apólice para esse fim, ou, na ausência deste, dentro do limite estabelecido para a presente cobertura adicional de responsabilidade civil garagista, observada em relação aos honorários advocatícios, arbitrais e periciais, a proporção na responsabilidade pela indenização principal. O reembolso dos honorários advocatícios, arbitrais e periciais, fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços, SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

7.3.1. O segurado escolherá livremente os árbitros, bem como o advogado e os peritos para a sua defesa, porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

7.3.2. A Seguradora adiantará os custos de defesa ao segurado, antes da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecurável, desde que solicitadas formalmente pelo segurado, na medida e nas condições em que se tornem exigíveis.

7.3.3. A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.

7.3.4. O segurado se obriga a devolver à Seguradora, corrigidos monetariamente, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à reclamação. Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pago.

7.3.5. O valor do reembolso total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado ou decisão arbitral irrecurável. Para demanda extrajudicial, o reembolso total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

Cláusula 8ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 23ª das condições gerais.

Cláusula 9ª – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 25ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

9.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

9.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

9.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes, que a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

9.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

9.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

9.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

9.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

9.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

9.9. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos veículos, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reposição ou reposição do veículo, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

9.10. A contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no item anterior (9.9) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no subitem 6.3 destas condições particulares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

9.11. Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 9.9 e 9.10 desta cláusula (9ª), os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da cláusula 31ª das condições gerais.

9.12. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

9.13. Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

9.14. Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

9.14.1. Pessoas Jurídicas:

9.14.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

9.14.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;

- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

9.14.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 10ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 11ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica.

Cláusula 12ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

ASSISTÊNCIA 24 HORAS

Prezado segurado,

Apresentamos as condições que regem a assistência emergencial para o seu condomínio, e que estabelecem as normas de funcionamento da prestação de serviços oferecida.

A assistência emergencial poderá ser solicitada através do telefone de discagem direta gratuita **0800 725 2077**, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, inclusive aos finais de semana e feriados.

Ao contatar a central de atendimento da assistência emergencial, tenha sempre em mãos o número da apólice.

Enfatizamos que os serviços de assistência emergencial somente serão prestados enquanto a apólice do seu condomínio permanecer válida junto a Chubb Seguros Brasil S.A.

I – DEFINIÇÕES

Para efeito desta assistência, define-se por:

ÁREAS COMUNS: áreas do condomínio cujo acesso, uso e gozo, são franqueados de forma comunitária, como, por exemplo, o hall de entrada, as áreas de lazer, e os corredores de circulação. Sinônimo: áreas de uso comum.

AERONAVE: engenho aéreo ou espacial, capaz de se sustentar e de se conduzir no ar.

ALAGAMENTO: acúmulo de água nas áreas comuns do condomínio, em consequência de ruptura ou vazamento em tubulações aparentes, de 1” a 4” polegadas, ou em dispositivos hidráulicos como torneiras, sifões, chuveiros, válvulas de descarga e registro pertencentes ao imóvel, como também em razão de entupimento em ramais internos de pias, vasos sanitários e tanques.

CONDOMÍNIO: imóvel expresso na apólice.

CONDÔMINOS: proprietários, inquilinos, moradores e ocupantes das unidades autônomas privativas do condomínio.

DANOS CORPORAIS: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluída as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte.

DANOS ELÉTRICOS: variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, inclusive raio.

DESMORONAMENTO: desabamento total ou parcial das edificações do condomínio.

EMPREGADO: pessoa física que, nos termos da lei, fique comprovada a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado. NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO:

- a) **TRABALHADOR AUTÔNOMO:** pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos da atividade econômica.
- b) **TRABALHADOR AVULSO:** pessoa física que presta serviços em caráter eventual, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer vínculo empregatício.
- c) **TRABALHADOR EVENTUAL:** pessoa física que prestar serviços a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo empregatício, cuja execução de seus serviços será feita com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.
- d) **TRABALHADOR TERCEIRIZADO:** pessoa física que mantém vínculo com uma pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra (empresa interposta), porém, laborando nas dependências de outra pessoa jurídica (empresa tomadora). Sinônimo: “terceirizado”.

EXPLOSÃO: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

FUMAÇA: fumaça proveniente exclusivamente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de quaisquer máquinas, equipamentos, câmaras ou fornos existentes no condomínio, desde que estejam conectados a uma chaminé por um cano condutor de fumo.

FURTO: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa.

HORÁRIO COMERCIAL: segunda à sexta-feira, das 09h00 às 18h00, exceto feriados.

INCÊNDIO: fogo que lava com intensidade, capaz de se alastrar, desenvolver e propagar. Portanto, fogo sem características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

LINHA BRANCA: aparelhos de uso doméstico, tais como, fogões, fornos, micro-ondas, freezers, geladeiras, refrigeradores, lavadoras e secadoras de roupas e louças.

LINHA MARROM: aparelhos eletrônicos de uso doméstico (igualmente denominados eletroeletrônicos), para informação e entretenimento, tais como, televisores, DVD, videogames, aparelhos de som e similares.

LIMITE DE INTERVENÇÃO: critério de limitação ou exclusão do direito ao serviço de assistência a ser prestado, estabelecido em função da modalidade do evento, ao valor máximo de cada um dos serviços, e do número máximo de acionamento de um serviço dentro do período de validade da assistência.

RAIO: descarga elétrica de grande intensidade que ocorre na atmosfera, entre regiões eletricamente carregadas, e pode dar-se tanto no interior de uma nuvem (intranuvem), como entre nuvens (internuvens), ou entre uma nuvem e a terra (nuvem-solo).

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

VEÍCULO TERRESTRE: veículo que circulam em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração.

VENTO FORTE: vendaval, furacão, ciclone e tornado.

VÍRUS DE COMPUTADOR: conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos, de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema computacional ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas, não se limitam apenas, a “cavalos de troia”, “minhocas”, “bombas-relógio” e “bombas-lógica”.

Nota:

- a) *os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;*
- b) *exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.*

II – SERVIÇOS DISPONÍVEIS

2.1. Assessoria Administrativa

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para instruí-lo sobre os trâmites para comunicação as autoridades competentes de furto ou roubo ocorrido nas dependências do condomínio.

Limite de Intervenção: ilimitado.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

2.2. Chaveiro

Se, devido à quebra, perda, roubo ou furto das chaves das portas dos halls de entrada das edificações do condomínio, ficar impossibilitado o acesso ao seu interior, a assistência garantirá o envio de um chaveiro, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional, para que seja realizada a abertura das portas e a confecção de uma cópia das chaves, desde que tecnicamente possível.

Na hipótese das fechaduras das portas de entrada e de acesso comum ao interior das edificações do condomínio ser danificadas em consequência de roubo ou furto, a assistência garantirá o envio de um chaveiro e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional, para que seja providenciado o reparo provisório destas fechaduras, ou, se possível, o definitivo.

Limite de Intervenção: até R\$ 100,00 (cem reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

2.3. Cobertura Provisória de Telhado

Na hipótese de destelhamento total ou parcial das edificações do condomínio e/ou de danos causados às telhas, em consequência de desmoronamento, explosão, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, a assistência garantirá o envio de um profissional, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas da cobertura provisória do telhado com lona, plástico ou qualquer outro material semelhante apropriado, desde que tecnicamente possível.

Limite de Intervenção: até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparos definitivos;
- b) reparos em calhas, beirais, forro, madeiramento ou qualquer outro material que constitua a estrutura de sustentação do telhado;
- c) despesas de locação de andaimes.

2.4. Conserto de Ar Condicionado

Na hipótese de defeito ou quebra de aparelho de ar condicionado, compacto ou do tipo mini *split*, com até 06 (seis) anos de fabricação, instalado em área comum do condomínio, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para que sejam executados os reparos necessários no próprio local.

Limite de Intervenção: até R\$ 200,00 (duzentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparo de aparelho de ar condicionado danificado por qualquer causa de origem externa, tais como, mas, não limitada apenas, a alagamento, furto, roubo ou vento forte;

- b) reparo de aparelho de ar condicionado de modelo diferente do especificado nestas condições;
- c) despesas de transporte de aparelho para conserto fora das dependências do condomínio.

2.5. Conserto de Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos (Linhas Branca e Marrom)

Na hipótese de defeito ou quebra de eletrodomésticos (linha branca) e/ou de eletroeletrônicos (linha marrom), disponíveis para uso nas áreas comuns do condomínio, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para que sejam executados os reparos necessários no próprio local.

Limite de Intervenção: até R\$ 200,00 (duzentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparo de eletrodoméstico e/ou eletroeletrônico danificado por qualquer causa de origem externa, tais como, mas, não limitada apenas, a alagamento, furto, roubo ou vento forte;
- b) despesas de transporte de eletrodoméstico e/ou eletroeletrônico para conserto fora das dependências do condomínio.

2.6. Conserto de Porta Ondulada

Na hipótese de defeito ou quebra de tranças e/ou travas e/ou fechaduras de porta do tipo ondulada, instalada em área comum do condomínio, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para que sejam executados os reparos provisórios no próprio local, inclusive a lubrificação e limpeza de trilhos e conjunto mecânico, caso necessárias.

Limite de Intervenção: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com despesas de transporte da porta ondulada, ou de qualquer parte desta, para conserto fora das dependências do condomínio.

2.7. Consultoria Ambiental

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para instruí-lo quanto ao uso eficiente de água e de energia elétrica no condomínio, inclusive do reaproveitamento e reciclagem de lixo doméstico.

Limite de Intervenção: ilimitado.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

2.8. Dedetização e Desratização

Na hipótese do condomínio vir a ser atacado por pragas urbanas (EXCETO CUPINS), à assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a dedetização e a desratização das áreas comuns.

Limite de Intervenção: até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

2.9. Descarte Ecológico

Havendo a necessidade de descarte de móveis e/ou equipamentos pertencentes às áreas comuns do condomínio, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas necessárias para a adoção das medidas cabíveis, em consonância com as normas de sustentabilidade vigentes.

Limite de Intervenção: Até 05 (cinco) produtos por coleta, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

2.10. Fixação de Antena

Na hipótese de risco iminente de queda da antena coletiva de recepção de sinais do condomínio, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite intervenção disponível, as despesas necessárias para realização de reparos emergenciais de fixação, ou para retirada da antena.

Limite de Intervenção: até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) serviços de cabeamento, sintonia de canais ou regulagem de imagem;
- b) despesas de locação de andaimes.

2.11. Gerador Provisório

Na hipótese de falta de energia elétrica nas áreas comuns do condomínio, a assistência providenciará o envio de um gerador provisório de até 16 KVA (dezesesseis kilovoltamperes) para o seu restabelecimento, e suportará as despesas desta locação até o limite de intervenção disponível, ou até o reparo definitivo das instalações, o que ocorrer primeiro.

Limite de Intervenção: até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

2.12. Inspeção Condominial

O segurado terá direito a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva para pequenos reparos nas áreas comuns do condomínio, desde que tecnicamente possível, conforme adiante descrito.

A inspeção condominial deverá ser previamente agendada junto à central de atendimento da assistência.

Lembramos, todavia, que correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

A inspeção condominial abrange até 03 (três) dos serviços abaixo relacionados, com 01 (uma) intervenção por ano:

- a) colocação de fechaduras do tipo “tetra” em até 02 (duas) portas de ferro, madeira ou aço comercial. Para execução desse serviço será necessária uma visita inicial para avaliação preliminar dos locais selecionados para instalação das fechaduras (medida, modelo, etc.);
- b) fixação de antena receptiva, exclusivamente para condomínio com mais de 02 (dois) pavimentos, **excluídos os serviços de cabeamento. Além disso, a assistência não se responsabilizará pela sintonia de canais ou de regulagem de imagens;**
- c) fixação de até 05 (cinco) quadros e/ou prateleiras e/ou persianas, e/ou varais (de teto, parede, flex, automático, sanfonado e retrátil) e/ou objetos de decoração (relógio de parede, porta casacos, porta papel de toalha, porta pano de prato, porta chaves, suporte para plantas, ganchos, penduradores e mensageiros do vento), e/ou kit de banheiro, ou, até 02 (dois) varões de cortinas, incluindo a colocação da cortina;
- d) fornecimento de 01 (uma) caçamba por até 03 (três) dias, para colocação de entulho (resíduos de construção civil em caso de ampliação, reparos ou reforma das áreas comuns do condomínio). **Será de responsabilidade do segurado, multas e infrações que advenham pela permanência de caçamba em local inapropriado e/ou por descarte em local proibido;**
- e) inspeção básica de extintores (mangueiras, manômetros, validade de cargas, lacres e estado geral dos cilindros);
- f) instalação de olho mágico em até 02 (duas) portas, desde que o segurado disponha no local de todo o material para execução do serviço;
- g) instalação de 01 (um) ventilador de teto doméstico, modelo oscilante ou fixo, desde que o segurado disponha no local de todo o material necessário para execução do serviço. Esse serviço abrange somente a passagem de fiação até o interruptor mais próximo, limitado a 10 (dez) metros, sem a execução de quaisquer outros serviços de parte elétrica ou de alvenaria (ex.: quebra de parede);
- h) limpeza de até 10 (dez) metros lineares de calhas, desde que não seja necessário a locação de andaime ou de escada com altura superior a 06 (seis) metros;
- i) limpeza de até 04 (quatro) ralos e sifões, de 1” a 4” polegadas, desde que não seja necessário a utilização de qualquer aparelho de detecção eletrônica;

- j) limpeza de 01 (uma) caixa d'água com capacidade para até 5.000 (cinco mil) litros. Não estão abrangidos por este serviço, coletores de água para hidrantes, sprinklers e quaisquer atividades industriais. Para execução deste serviço, solicitamos o fechamento dos registros com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. **Esclarecemos que esse serviço possui uma carência de 60 (sessenta) dias contados do início de vigência da assistência;**
- k) limpeza e lubrificação de 01 (uma) porta de aço comercial;
- l) lubrificação de filtros e da parte frontal de 01 (um) aparelho de ar condicionado compacto ou do tipo mini split, desde que não seja necessária a remoção do aparelho;
- m) lubrificação de até 02 (duas) fechaduras e dobradiças de portas ou portões manuais, de madeira ou ferro, desde que não envolvam partes eletrônicas e/ou não seja necessária a desmontagem;
- n) movimentação de móveis entre cômodos de um mesmo pavimento nas áreas comuns;
- o) revisão de instalações elétricas, consistindo em identificação de problemas nos dispositivos elétricos e instalações aparentes do imóvel, e reaperto de até 05 (cinco) unidades de contatos, desde que tecnicamente possível;
- p) verificação de possíveis vazamentos em registros, vedantes de torneiras, boias de caixas d'água, caixas acopladas, válvulas de descarga, sifões e flexíveis.

2.13. Inspeção para Combate a Dengue

Na hipótese de surto de dengue na região em que se localiza o condomínio e/ou ameaça (real ou alegada) de que o imóvel seja ou possa ser foco(s) de proliferação do mosquito *aedes aegypti*, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a realização de inspeção das áreas internas e externas do local.

Limite de Intervenção: 01 (uma) intervenção por ano.

2.14. Instalação de Telefone

Havendo necessidade de instalação de um único ponto de telefone em área comum do condomínio, com fiação de até 30 (trinta) metros a contar do poste, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e o custo de mão-de-obra.

Limite de Intervenção: até R\$ 300,00 (trezentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com reparos de aparelhos e/ou despesas com locação de andaimes.

2.15. Limpeza do Condomínio

Se, devido à ocorrência de alagamento, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, o condomínio se tornar inabitável, ou parte dele, a assistência garantirá o envio de empresa especializada em limpeza durante o horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas incorridas e necessárias para possibilitar a entrada dos condôminos e empregados, ou, pelo menos, minimizar os efeitos do evento.

Limite de Intervenção: até R\$ 300,00 (trezentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparos definitivos;
- b) despesas de locação de andaimes.

2.16. Limpeza em Coifas

A assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas incorridas com a limpeza interna e externa dos sistemas de exaustão das áreas comuns do condomínio, desde que tecnicamente possível.

Para tanto, será necessária a realização de inspeção prévia no condomínio, obrigando-se o segurado:

- a) a facilitar os trabalhos do inspetor enviado;
- b) a atender a todas as recomendações do inspetor diretamente relacionadas com a prestação do serviço a ser executada.

Limite de Intervenção: até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

2.17. Locação de Microcomputadores

Na hipótese dos equipamentos de informática dispostos nas áreas comuns do condomínio ser danificados em consequência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, a assistência suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas de locação de um microcomputador idêntico ou semelhante ao danificado, por um período de até 07 (sete) dias, ou até que os reparos sejam concluídos, o que ocorrer primeiro.

Limite de Intervenção: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Correrá(ão) por conta do segurado, qualquer valor e/ou diária de locação que exceda(m) o(s) limite(s) suportado(s) pela assistência.

2.18. Manutenção Geral

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para envio de profissionais devidamente qualificados e previamente selecionados para elaboração de orçamentos destinados à manutenção das áreas comuns do condomínio, e dos bens nelas disponíveis. São eles:

Atendimento 24 (vinte e quatro) horas: chaveiros, eletricitas e encanadores (exceto orçamento para detecção eletrônica de vazamentos).

Atendimento em horário comercial: carpinteiros, faxineiros, marceneiros, pedreiros, pintores, serralheiros, técnicos para consertos de eletrodomésticos (linha branca) e de eletroeletrônicos (linha marrom), vidraceiros, e ainda, de profissionais destinados aos serviços de desentupimento dos sistemas de água e esgoto, dedetização e de desratização.

Limite de Intervenção: ilimitado.

A assistência se responsabilizará somente com as despesas da visita do profissional, ficando a cargo do segurado os custos de mão-de-obra, peças, materiais e demais itens referentes à prestação dos serviços.

Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.

2.19. Mão-de-Obra para Desentupimento da Rede de Esgoto e das Caixas de Gordura

Na ocorrência de entupimento da rede de esgoto e das caixas de gordura do condomínio, a assistência garantirá o envio de profissional durante o horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para execução dos seguintes serviços:

- a) desentupimento de até 30 (trinta) metros de tubulações de esgoto localizadas nas áreas comuns do condomínio; e/ou
- b) limpeza e desobstrução de caixas de gordura (de até 60 – sessenta – litros) aparentes ou acessíveis através de tampas ou grelhas removíveis instaladas nas áreas comuns do condomínio.

Limite de Intervenção: até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

2.20. Mão-de-Obra Elétrica

Se, devido a uma falha ou avaria nas instalações elétricas, o condomínio, ou qualquer uma de suas dependências comuns, ficar sem energia, a assistência garantirá o envio de eletricitas, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional, para que seja providenciada a reparação provisória, desde que tecnicamente possível.

Limite de Intervenção: até R\$ 200,00 (duzentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparos definitivos;
- b) substituição de lâmpadas de qualquer tipo;
- c) reparos em disjuntores, interruptores, tomadas, fusíveis, resistências, ou, a qualquer tipo de equipamento, peça ou componente elétrico ou eletrônico;
- d) reparos em redes públicas ou instalações elétricas fora do perímetro interno da propriedade em que se situa o condomínio;
- e) despesas de locação de andaimes.

2.21. Mão-de-Obra Hidráulica

Na ocorrência de acúmulo de água nas áreas comuns do condomínio, em consequência de ruptura ou vazamento em tubulações aparentes, de 1" a 4" polegadas, ou em dispositivos hidráulicos como torneiras, sifões, chuveiros, válvulas de descarga e registro pertencentes ao imóvel, a assistência garantirá o envio de encanador, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional, para que seja providenciada a reparação provisória exclusivamente de danos aparentes.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

Limite de Intervenção: até R\$ 300,00 (trezentos reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrão por conta do segurado:

- a) os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência;
- b) custos com serviços de inspeção eletrônica, ficando a cargo da assistência somente as despesas de visita e mão-de-obra com a eliminação superficial e provisória do vazamento.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparos definitivos;
- b) reparos de ou em rede pluvial ou de esgoto, caixas d'água, caixas de gordura, tubulações e/ou equipamentos instalados em piscinas, hidromassagens, banheiras, aquecedores de água, bombas d'água e similares;
- c) reparos em redes públicas e/ou quaisquer tubulações ou reservatórios não pertencentes ao condomínio, e/ou fora do perímetro da propriedade em que este se situa;
- d) danos que não sejam aparentes, tais como, mas, não limitado apenas, ao desentupimento de pias, ralos ou de outras tubulações em banheiros;
- e) despesas de locação de andaimes.

2.22. Projetos Ecoeficientes

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para indicação de profissionais habilitados para elaboração de projetos de capacitação de água de chuva, telhado verde, e de quaisquer outros que promovam a redução de impactos ambientais e de consumo de recursos naturais.

Limite de Intervenção: ilimitado.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

A assistência indicará apenas o profissional, não tendo qualquer responsabilidade sobre quaisquer despesas e/ou serviços acionados pelo segurado.

2.23. Recuperação de Veículo

Se, devido à colisão, abalroamento, capotamento, incêndio, alagamento, furto ou roubo de veículo do segurado, ocorrido a mais de 50 (cinquenta) quilômetros do seu município, e sendo necessária a retirada do veículo daquele local após reparos ou de sua localização nos casos de roubo e furto, a assistência colocará à disposição uma passagem aérea, em companhia comercial, classe econômica, ou outro meio de transporte alternativo, por sua opção, suportando as despesas incorridas até o limite de intervenção disponível.

Limite de Intervenção: 02 (duas) intervenções por ano.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará por quaisquer despesas de transporte para retirada de veículo, cujo evento tenha ocorrido dentro ou a menos de 50 (cinquenta) quilômetros do município do segurado.

2.24. Remoção Inter-hospitalar

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou ventos fortes que atinja o condomínio, seus condôminos ou empregados sofrerem danos corporais e após internados necessitarem de remoção para outra unidade hospitalar, à assistência garantirá a transferência que tenha sido devidamente autorizada pelo estabelecimento de saúde, por meio adequado, suportando as despesas incorridas até o limite de intervenção disponível.

Limite de Intervenção: até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

2.25. Reparo de Bebedouro

Na hipótese de defeito ou quebra de bebedouro disponível em área comum do condomínio, a assistência garantirá o envio de profissional durante horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra para que sejam executados os reparos necessários no próprio local.

Limite de Intervenção: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrão por conta do segurado, os custos com a troca de peças, uso de materiais, e de qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Será oferecida garantia sobre os serviços prestados nos termos da lei.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparo de bebedouro danificado por qualquer causa de origem externa, tais como, mas, não limitada apenas, a alagamento, furto, roubo ou vento forte;
- b) despesas de transporte de bebedouro para conserto fora das dependências do condomínio.

2.26. Retorno Antecipado Devido a Evento no Condomínio

Se, devido à ocorrência de furto ou roubo no condomínio, for necessário o retorno do síndico, em viagem a mais de 50 (cinquenta) quilômetros do domicílio do imóvel, a assistência colocará à disposição uma passagem aérea, em companhia comercial, classe econômica, ou outro meio de transporte alternativo, por sua opção, suportando as despesas incorridas até o limite de intervenção disponível.

Limite de Intervenção: 01 (uma) intervenção por ano.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

2.27. Segurança e Vigilância

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, o condomínio ficar vulnerável, ou parte dele, em razão de danos materiais causados a portas, janelas, travas, trancas, fechaduras e similares, a assistência garantirá o envio de um vigilante, após tentativa de contenção emergencial dos itens avariados, suportando as despesas deste profissional até o limite de intervenção disponível.

Limite de Intervenção: até R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, por até 02 (dois) dias por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

2.28. Substituição Provisória de Eletrodomésticos (Linha Branca)

Na hipótese de defeito ou quebra de eletrodoméstico (linha branca) disponível para uso nas áreas comuns do condomínio, a assistência suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas de locação de eletrodoméstico idêntico ou semelhante ao danificado.

Limite de Intervenção: até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

2.29. Transferência e Guarda-Móveis

Se, devido à ocorrência de alagamento, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, o condomínio se tornar inabitável, ou parte dele, ou ainda, se em consequência de qualquer um destes eventos, houver a necessidade de reforma ou reparos do imóvel, a assistência suportará até os limites de intervenção disponíveis, as despesas com:

- a) a transferência (retirada e transporte) e/ou a guarda dos bens existentes nas áreas comuns, em local indicado pelo condomínio, desde que seja dentro de um raio de 50 (cinquenta) quilômetros a contar de seu endereço; e
- b) o retorno destes bens quando finalizado os reparos ou reforma.

Limites de Intervenção:

Transferência de Móveis: até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Guarda-Móveis: até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por evento, e a 01 (uma) intervenção por ano.

Horário de Atendimento: somente em horário comercial.

O segurado terá 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento para acionar os serviços de transferência e/ou de guarda-móveis.

Correrá(ão) por conta do segurado, qualquer valor e/ou quilometragem que exceda(m) o(s) limite(s) suportado(s) pela assistência.

2.30. Transmissão de Mensagens

A assistência estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para transmissão de mensagens urgentes a pessoas por ele indicadas, dentro do território brasileiro, desde que diretamente relacionadas com um problema emergencial ocorrido no imóvel.

Limite de Intervenção: ilimitado.

Horário de Atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.

2.31. Vidraceiro

Na hipótese de ficar comprometida a segurança do condomínio, devido à quebra de vidros instalados nas portas e janelas de suas áreas comuns, do tipo canelado, liso ou martelado, com até 04 (quatro) milímetros de espessura, em consequência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vento forte, a assistência garantirá o envio de um vidraceiro em horário comercial, e suportará até o limite de intervenção disponível, as despesas com a visita, custo de mão-de-obra e material, para que seja providenciada a reparação provisória, desde que tecnicamente possível.

Limite de Intervenção: até R\$ 100,00 (cem reais) por evento, e a 02 (duas) intervenções por ano.

Correrá por conta do segurado, qualquer valor que exceda o limite suportado pela assistência.

Em nenhuma hipótese, a assistência se responsabilizará com:

- a) reparo de vidros diferentes dos especificados nesta condições;
- b) despesas de locação de andaimes.

III – EXCLUSÕES GERAIS

Estão excluídas sob os termos destas condições:

- a) quaisquer despesas e/ou custos por serviços solicitados diretamente pelo segurado, sem prévio conhecimento da assistência;
- b) despesas e/ou custos com remanejamento ou remoção de bens existentes no condomínio, fixos ou móveis, que impeça o acesso ao local da prestação de serviço;
- c) ocorrências causadas por ou decorrentes de, atribuíveis a ou resultantes, direta ou indiretamente, com:
 - c.1) eventos ocorridos anteriormente ao início de vigência da assistência, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
 - c.2) eventos ocorridos posteriormente ao término de vigência da assistência;
 - c.3) eventos resultantes da falta de manutenção;
 - c.4) fenômeno ou convulsão da natureza não previsto nas disposições dos serviços disponíveis;
 - c.5) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar, pela força, o governo, ou instigar a sua queda, pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, e, ainda, atos terroristas, cabendo à Seguradora, neste caso, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;

- c.6) fissão nuclear, radiações ionizantes, contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares, ou material de armas nucleares;
- c.7) arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética;
- c.8) utilização ou operação, como meio de causar prejuízo, de qualquer computador ou programa, sistema ou vírus de computador, ou ainda, de qualquer outro sistema eletrônico;
- c.9) atos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes do segurado.

COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS CONDIÇÕES PARTICULARES (PROCESSO SUSEP Nº 15414.002356/2012-35)

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, inclusive, quando tais eventos forem decorrentes da queda de raio ocorrida fora da área do terreno do condomínio segurado.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos;
- b) qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica provocado por água ou qualquer outra substância líquida;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de concepção e/ou execução de projeto e/ou instalação e testes;
- d) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;
- e) danos materiais ocasionados a bens armazenados em ambientes refrigerados.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário na apólice, além dos bens não cobertos constantes na cláusula 7ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) enrolamentos, lâmpadas, válvulas, tubos, ampolas, chaves, circuitos, fusíveis, reles térmicos, termostatos, resistências, contatos elétricos (contadores e disjuntores), baterias, acumuladores de energia, escovas de carbono, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, estejam sujeitos a desgastes e substituições periódicas;
- b) rolamentos, engrenagens, buchas, correias, eixos, óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas com mão-de-obra aplicada em sua reparação ou substituição, mesmo que em consequência de um risco abrangido por esta cobertura. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada as despesas com mão-de-obra para a substituição de óleos lubrificantes de motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, e ainda, os danos materiais ocasionados a eletrodutos e armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, desde que, tais despesas com mão-de-obra e danos materiais sejam consequentes de um risco abrangido por esta cobertura.

Cláusula 4ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

4.1. Em aditamento a cláusula 23ª das condições gerais, fica entendido e acordado que na hipótese desta cobertura ser contratada sob a forma de indenização a valor de novo SEM depreciação, e havendo suficiência de limite segurado, a Seguradora pagará integralmente a parte relativa à depreciação, ainda que exceda aos prejuízos indenizáveis a título de valor atual, mas, somente após o segurado ter completada a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, por outros idênticos ou similares em estado de novo (sem uso prévio), contanto que o dispêndio tenha sido superior à indenização recebida com base no valor atual, e desde que tal procedimento seja notificado à Seguradora e ocorra no prazo de até um ano contado da data do sinistro. Todavia, na hipótese de o segurado não reconstruir, reparar ou repor os bens sinistrados, a que título for, no mesmo ou em outro local, dentro do prazo-limite estabelecido nesta cláusula (4ª), a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual dos bens sinistrados.

4.2. Todavia, na hipótese desta cobertura não ser contratada sob a forma de indenização a valor de novo SEM depreciação, prevalecerá para fins de liquidação do sinistro, às disposições do subitem 23.10.1 das condições gerais.

Cláusula 5ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO)
(PROCESSO SUSEP Nº. 15414.902262/2013-49)**

1. Ao contrário do que possam dispor as condições contratuais, esta cobertura garante, até o sublimite especificado na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas às reparações de danos morais e estéticos resultantes de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, em consequência de riscos abrangidos pela cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio.

2. A presente extensão:

- a) também abrangerá os custos de defesa, desde que incorridos e necessários em razão de risco coberto sob os termos desta cláusula específica;
- b) só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio.

3. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.

4. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.

5. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 3 e 4 anteriores.

6. Em face ao exposto no item 3, o limite máximo de indenização da cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**COBERTURA ADICIONAL DE INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOSÃO, FUMAÇA E QUEDA DE AERONAVES PARA BENS DE CONDÔMINOS
CONDIÇÕES PARTICULARES
(PROCESSO SUSEP Nº 15414.002356/2012-35)**

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens de condôminos existentes no interior das unidades autônomas privativas de uso residencial (habitual ou de veraneio), e dos depósitos de uso exclusivo dentro do condomínio segurado, em consequência de:

- a) incêndio, inclusive quando decorrente de tumultos, greves e lockout, onde quer que se origine;
- b) queda de raio dentro da área do terreno do condomínio segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos de sua ocorrência. Para fins desta alínea (“b”), a queima exclusiva de máquinas e equipamentos elétricos ou eletrônicos, lâmpadas, fusíveis, disjuntores, etc, sem que outros danos materiais tenham sido registrados no imóvel e/ou em suas instalações, não será considerada como evidência de que o raio ocorreu efetivamente dentro da área do terreno do condomínio segurado;
- c) explosão de quaisquer máquinas, equipamentos, substâncias ou produtos, onde quer que se origine;
- d) implosão de máquinas e equipamentos. A presente cobertura também abrangerá os danos materiais ocasionados aos bens dos condôminos, em consequência de implosão de edificações circunvizinhas ao condomínio segurado;
- e) queda de aeronave, ou de qualquer objeto nela instalado, ou por ela transportado, DESDE QUE TAL AERONAVE NÃO SEJA DE PROPRIEDADE DO CONDÔMINO, OU DE TERCEIROS, SOB SUA GUARDA, POSSE OU CONTROLE;
- f) fumaça.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com danos materiais ocasionados a enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos, fusíveis, tubos, ampolas, reles térmicos, termostatos, resistências, contatos elétricos (contadores e disjuntores), e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, estejam sujeitos a desgastes e substituições periódicas, em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, tais como varandas, terraços e quiosques.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

3.1. Salvo disposição em contrário na apólice, além dos bens não cobertos constantes na cláusula 7ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) comestíveis, bebidas, remédios, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, equipamentos e ferramentas não mecânicas próprios à lavoura, e outros bens, de qualquer tipo, forma ou natureza, que não se relacionem com a ocupação da unidade autônoma privativa;
- b) armas de fogo e munições;
- c) bens colocados em garagens individuais ou coletivas.

Cláusula 4ª – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura é único para garantir o conteúdo das unidades autônomas privativas e depósitos exclusivos dentro do condomínio segurado, servindo para definição do capital individual de cada condômino, de acordo com as seguintes regras:

- a) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrangidos por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for igual ou inferior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente;
- b) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrangidos por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for superior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o menor dentre os seguintes valores:
 - b.1) o valor correspondente aos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente; ou
 - b.2) o valor correspondente ao resultado da divisão do limite máximo de indenização fixada para essa cobertura, pelo número total de unidades autônomas privativas atingidas pelo sinistro, respeitadas as frações ideais de cada uma delas.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

A franquia / participação obrigatória constante na apólice para a presente cobertura, será aplicada por evento.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Com anuência prévia e expressa do segurado, toda e qualquer comunicação de sinistro, bem como os trâmites para sua regulação e liquidação poderão ser diretamente acordados entre condôminos e Seguradora.

Cláusula 7ª – OUTROS SEGUROS

Na existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos abrangidos por esta cobertura, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro de acordo com às disposições do item 23.12, da cláusula 23ª das condições gerais.

Cláusula 8ª – RATIFICAÇÃO

CHUBB®

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL SÍNDICO
(EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO)
(PROCESSO SUSEP Nº. 15414.902262/2013-49)**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “f”, do subitem 2.1 das condições particulares, a cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente de ações e/ou omissões cometidas pelo síndico (eleito por assembleia) do condomínio especificado na apólice, no estrito exercício de suas funções para ou em nome do segurado, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS POR ESTE SEGURO.**

2. **Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis descritos na cláusula 2ª das condições particulares aplicáveis à cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio, ressalvada a alínea “f” do item 2.1, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:**

- a) **ações e/ou omissões cometidas pelo síndico, relativas à contratação ou manutenção de seguros, benefício de pensão ou pecúlio;**
- b) **qualquer ganho ou vantagem indevida obtida pelo síndico no exercício de suas funções, inclusive, mas, não limitada apenas, na hipótese de remunerações recebidas indevidamente, sem o prévio consentimento do segurado;**
- c) **danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do síndico, para guarda, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;**
- d) **desaparecimento, extravio, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, ou qualquer outra forma de subtração de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros.**

3. **A presente extensão de cobertura:**

- a) **só poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio;**
- b) **operará sempre na proteção do interesse do segurado, e jamais em benefício exclusivo do síndico.**

4. Efetuado o pagamento de indenização, o sublimite fixado para a presente extensão de cobertura, será automaticamente reduzido do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não sendo permitida a sua reintegração.

5. O esgotamento do sublimite implicará no cancelamento automático da presente extensão de cobertura.

6. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pela redução do sublimite ou do cancelamento desta extensão de cobertura, pelos motivos descritos nos itens 4 e 5 anteriores.

7. Em face ao exposto no item 4, o limite máximo de indenização da cobertura adicional de responsabilidade civil do condomínio será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

8. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO E IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES, INCLUÍDOS OS BENS AO AR LIVRE
CONDIÇÕES PARTICULARES
(PROCESSO SUSEP Nº 15414.002356/2012-35)**

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) impacto de veículo terrestre, ou de qualquer objeto nele instalado, ou por ele transportado, DESDE QUE TAL VEÍCULO TERRESTRE NÃO SEJA DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, OU DE TERCEIROS, SOB SUA GUARDA, POSSE OU CONTROLE.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) alagamento e inundação, ainda que resultantes de vendaval, furacão, ciclone ou tornado;
- b) água de chuva, granizo ou neve, penetrando no interior das edificações do condomínio segurado, através de portas, janelas, vitrôs, claraboias, respiradouros, ventiladores e similares, abertos ou defeituosos;
- c) infiltração e/ou entrada de água nas instalações do segurado, em consequência de entupimento ou insuficiência de calhas ou desagradouros;
- d) infiltração e/ou entrada de água pelas instalações hidráulicas do condomínio segurado, a menos que seja em consequência de ruptura ocasionada por um dos riscos previstos no item 1.1 destas condições particulares;
- e) desabamento de cercas, muros, paredes e lajes, ainda que resultantes de riscos cobertos, quando comprovado pela Seguradora que estes foram construídos sem colunas, vigas ou cintas de amarração, e/ou em desobediência às normas técnicas vigentes à época de sua construção.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 7ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

CHUBB®

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE VAZAMENTO DE TANQUES E TUBULAÇÕES**CONDIÇÕES PARTICULARES****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS****1.1. Esta cobertura garante:**

- a) os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por infiltração e/ou vazamento de água e/ou de outra substância líquida decorrentes da ruptura das instalações fixas de água (inclusive das piscinas) e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes instalados no condomínio segurado, em consequência de quaisquer acidentes, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO;
- b) os danos materiais que venham a sofrer as instalações fixas de água (inclusive as piscinas) e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes instalados no condomínio segurado, em consequência de quaisquer acidentes, EXCETO OS DECORRENTES DE RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) infiltração e/ou vazamento de água e/ou de outra substância líquida das instalações fixas de água (incluindo as piscinas) e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes, em virtude:
 - a.1) de desmoronamento ou destruição de reservatórios, suas partes, peças, acessórios, componentes ou seus suportes;
 - a.2) de impacto de veículos terrestres ou de embarcações, ou de quaisquer objetos neles instalados, ou por eles transportados;
 - a.3) de queda de aeronaves, ou de qualquer objeto nela instalado ou por ela transportado;
 - a.4) de incêndio, raio e explosão;
 - a.5) da força dos ventos e granizo;
 - a.7) de vícios e/ou defeitos de construção, erro de concepção e/ou execução de projeto;
 - a.8) de vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do próprio bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
 - a.9) de ação paulatina (contínua, periódica e intermitente).
- b) danos sofridos pelas instalações fixas de água (incluindo as piscinas) e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes, em virtude:
 - b.1) de incêndio, raio e explosão;
 - b.2) de vícios e/ou defeitos de construção, erro de concepção e/ou execução de projeto;
 - b.3) de vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do próprio bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
 - b.4) do uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados por fabricantes ou fornecedores;

- b.5) de qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado por força de lei ou de contrato;
 - b.6) de apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento, fraude, furto, roubo e saque;
 - b.7) danos causados exclusivamente as áreas polidas ou pintadas;
 - b.8) de sobrecarga, isto é, operação que exceda a capacidade normal de funcionamento das instalações fixas de água e dos sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) e de hidrantes;
 - b.9) de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
 - b.10) da infiltração e/ou vazamento paulatino (contínuo, periódico e intermitente) de água e/ou de outra substância líquida;
 - b.11) de alagamento e inundação.
- c) danos causados e/ou sofridos pelos seguintes dispositivos hidráulicos: flexíveis, sifões, torneiras, chuveiros, duchas, banheiras, mictórios, bebedouros, lavatórios, vasos sanitários, válvulas de descarga, caixas acopladas e demais aparelhos sanitários semelhantes. Da mesma forma, estão excluídos os danos materiais causados e/ou sofridos por instalações flexíveis provisórias ou que não estejam adequadamente instaladas no imóvel.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 7ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO
(PROCESSO SUSEP Nº. 15414.902262/2013-49)****CONDIÇÕES PARTICULARES****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Pagamento das quantias pelas quais o segurado seja responsabilizado civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que ocorridos e originados no INTERIOR DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE:

- a) incêndio e/ou explosão, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE, E AO SEU RESPECTIVO CONTEÚDO;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados durante a execução de serviços destinados a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, equipamentos, veículos e instalações utilizadas pelo segurado;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento e/ou erro humano na operação de máquinas, equipamentos, veículos e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que pertencentes a terceiros. A cobertura estabelecida nesta alínea (“e”) também se estenderá aos acidentes relacionados com a circulação de máquinas e equipamentos, de propriedade do segurado, ou de terceiros, sob sua posse e controle, nas vias públicas adjacentes ao condomínio especificado na apólice. Para fins desta alínea (“e”), entende-se por:
 - e.1) máquinas e equipamentos: aqueles com autopropulsão que não possam ser licenciados e emplacados de acordo com o Código Nacional de Trânsito;
 - e.2) vias públicas adjacentes: aquelas que fazem divisa com o perímetro da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice. Quando o fundo e os lados da propriedade em que se situa o condomínio não forem contíguos em relação às vias públicas, conforme aqui estabelecido, considerar-se-á como vias públicas adjacentes aquelas que se encontrarem no mesmo quarteirão ou quadra do condomínio segurado.
- f) acidentes causados por serviços prestados por empregados do segurado e/ou por trabalhadores terceirizados, tais como porteiros, seguranças, brigadistas e pessoal da limpeza, no desenvolvimento das tarefas que lhes competirem. A cobertura estabelecida nesta alínea (“f”) também se estenderá para garantir a responsabilidade civil subsidiária ou solidária que pode corresponder ao segurado, pelos acidentes causados por trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais, enquanto agindo para e em seu nome;
- g) vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), se existentes, em consequência de acidentes súbitos, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA:
 - g.1.) OS DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE, E AO SEU RESPECTIVO CONTEÚDO;
 - g.2.) OS DANOS RESULTANTES DE ENTUPIAMENTO OU INSUFICIÊNCIA DE CALHAS E DESAGUADOUROS, OU AINDA, PELA FALTA DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO INADEQUADA, OU PELA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES;
 - g.3.) OS DANOS RESULTANTES DE VAZAMENTOS E/OU INFILTRAÇÕES ORIGINADAS DAS INSTALAÇÕES PARTICULARES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS PRIVATIVAS, DEPÓSITOS DE USO EXCLUSIVO OU GARAGENS.

- h) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus condôminos, empregados, trabalhadores terceirizados, e pessoas comprovadamente convidadas, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES (INCLUSIVE ARTISTAS E FIGURANTES) QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL. A cobertura estabelecida nesta alínea (“h”) também se estenderá aos acidentes ocorridos durante as operações de montagem e/ou desmontagem de arquibancadas, palcos, cenários, e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado para a realização dos referidos eventos;
- i) acidentes ocorridos durante a realização de atividades recreativas, competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS, OU AINDA, DE ESPORTES RADICAIS), promovidos pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus condôminos, empregados, trabalhadores terceirizados, e pessoas comprovadamente convidadas, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES (INCLUSIVE ATLETAS) DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO. A cobertura estabelecida nesta alínea (“i”) também se estenderá aos acidentes ocorridos durante a montagem e/ou desmontagem necessárias para a realização das referidas atividades recreativas, competições e jogos esportivos;
- j) tumulto ocorrido em razão direta e imediata de ato e/ou omissão do segurado, DESDE QUE NÃO ESTEJA RELACIONADO COM RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO;
- k) acidentes que resultem em danos materiais a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, trabalhadores terceirizados, e visitantes do segurado, sob sua guarda, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JOIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE, E AINDA, A BENS DEIXADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES;
- l) acidentes relacionados com o fornecimento de alimentos ou bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes, refeitórios ou máquinas de vendas automáticas (*vending machines*), de propriedade ou sob o controle do segurado, EXCETUADOS OS DANOS PROVOCADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- m) acidentes causados por quaisquer outras ações não previstas neste item (1.1.), porém, necessárias para o exercício das atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente.

1.2. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições particulares, as reclamações decorrentes de:

- a) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes;
- b) custos de defesa;
- c) despesas de contenção de sinistro e salvamento.

1.3. Para efeito desta cobertura, os condôminos são equiparados a terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA:

- a) OS DANOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS E/OU COMERCIAIS E/OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REALIZADAS PELOS CONDÔMINOS EM QUALQUER PARTE DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE;
- b) OS DANOS PROVENIENTES DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR TERCEIROS NO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE.

1.4. Atendidas todas às disposições deste contrato, o direito à garantia securitária não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros, decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;

- b) atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
- c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, se o segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 9ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

2.1. Estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos, de qualquer espécie, causados a uma pessoa física ou jurídica que não se enquadre na condição de “terceiro”, conforme definido na cláusula 1ª das condições gerais. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos danos materiais causados a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, trabalhadores terceirizados e visitantes do condomínio especificado na apólice, sob a guarda do segurado, de acordo com os termos da alínea “k” do item 1.1 destas condições particulares;
- b) danos morais e estéticos, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- c) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos corporais e/ou materiais abrigados sob os termos destas condições particulares;
- d) doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) danos, de qualquer espécie, causados a pessoas jurídicas (incluindo seus empregados), trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais, em consequência de acidentes ocorridos em razão da execução de serviços para os quais tenham sido contratados pelo segurado;
- f) danos, de qualquer espécie, causados por ações e/ou omissões profissionais do síndico do condomínio especificado na apólice, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- g) danos materiais causados a aeronaves, embarcações e veículos enquanto no perímetro interno da propriedade do condomínio especificado na apólice, inclusive pelos portões automáticos ou manuais existentes no condomínio especificado na apólice;
- h) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos danos materiais causados a objetos de uso pessoal de empregados, trabalhadores terceirizados e visitantes do segurado, sob sua guarda, de acordo com os termos da alínea “k” do item 1.1 destas condições particulares;
- i) desaparecimento, extravio, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, ou qualquer outra forma de subtração de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros;
- j) danos, de qualquer espécie, causados por construção, demolição, reconstrução, ampliação ou reforma do condomínio especificado na apólice, ou por qualquer outro tipo de obra, inclusive instalações e montagens de máquinas e/ou equipamentos. Para fins desta alínea “j”, os pequenos reparos destinados à manutenção e conservação do imóvel, não deve ser lido e interpretado como reforma, desde que esses pequenos reparos não estejam sujeitos a ART – Anotação

de Responsabilidade Técnica, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, TRT – Termo de Responsabilidade Técnica ou documento similar, no Conselho Regional cuja jurisdição for exercida a respectiva tarefa;

- k) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou as datas de início ou de término dos eventos, atividades recreativas, competições e jogos esportivos realizados no condomínio especificado na apólice, ou ainda, de danos, de qualquer espécie, causados por presença de público superior à capacidade autorizada para o local e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- l) alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- m) ação paulatina (contínua, periódica e intermitente) de fatores ambientais presentes no condomínio segurado, tais como temperatura, umidade, infiltração, fumaça, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibração, gases e vapores;
- n) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida. A presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer alimento fornecido ou comercializado pelo segurado para consumo no condomínio especificado na apólice;
- o) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais do condomínio segurado. A presente exclusão, todavia, não será aplicada aos danos corporais e/ou materiais ocasionados a terceiros como resultado direto de incêndio e/ou explosão, como também, de vazamentos e/ou infiltrações das instalações comuns de água, esgoto e gás do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), previstos e cobertos sob os termos das alíneas “a” e “g”, do item 1.1 destas condições particulares;
- p) danos, de qualquer espécie, causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial. Nessa hipótese, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;
- q) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovadas pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- r) ataque cibernético e/ou extorsão cibernética;
- s) atividades e/ou de comércio eletrônico do segurado, relacionados à “*world wide web*”; da transferência eletrônica de dados; de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programas de computação, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de computação;
- t) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computação em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionada com a inutilização ou indisponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- u) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se situa o condomínio especificado na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes na alínea “e” do subitem 1.1 destas condições particulares;

- v) violação de direitos autorais e/ou do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- w) calúnia, injúria, difamação, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral, e prática trabalhista indevida, entendida como sendo uma ação judicial ou extrajudicial, realizada e mantida por ou em nome de um empregado, ex-empregado, futuro ou potencial empregado do segurado, baseada em:
 - w.1) dispensa ou rescisão do contrato de trabalho, supostamente injusta ou ilegal, quer seja real ou presumida;
 - w.2) falha relacionada à contratação, promoção, avaliação ou privação injusta de oportunidades de carreira, incluindo questões relativas à indisciplina e estabilidade;
 - w.3) assédio sexual e/ou moral no ambiente de trabalho;
 - w.4) invasão de privacidade, difamação e retaliação.
- x) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como, as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- y) defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamentos, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos, ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- z) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer produtos, ou, de produtos com o prazo de validade vencido, ou ainda, da utilização de produtos em virtude de propaganda inadequada ou enganosa, recomendações ou informações errôneas, ausência de avisos evidentes sobre contraindicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações relativas às despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado, ou ainda, de danos pela interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento;
- aa) danos genéticos, inclusive, mas, não limitado apenas, por aqueles ocasionados por produtos geneticamente modificados;
- bb) danos, de qualquer espécie, causados por ácido diclorofenoxiacético, ácido etilenodiaminotetracético, ácido triclorofenoxiacético, arseniato de cobre cromatado, ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, clorofluorcarbonetos, chumbo, diethylstilbestrol, dioxina, fibras cerâmicas refratárias, furanos, halógenos, hidrocarboneto clorado, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído e sílica;
- cc) danos, de qualquer espécie, causados por:
 - cc.1) dispositivos intrauterino e contraceptivos em geral, éter metil terciário butílico, bebidas alcoólicas, tabaco, fumo e seus derivados, vacinas, luvas de látex (baseadas em borracha natural), implantes mamários de silicone, síndrome de alcoolismo fetal, organismos geneticamente modificados (organismos transgênicos), ou, de produtos abortivos ou derivados de sangue, e ainda, por hepatite B, síndrome de deficiência imunológica (SIDA/AIDS), gripe aviária, gripe suína, encefalotopia espongiforme transmissível (TSE), doença de Creutzfeldt Jakob, mal da vaca louca, ou de qualquer outra doença reconhecida como epidêmica ou pandêmica pelos órgãos competentes. Estão também excluídas desta cobertura, quaisquer reclamações por danos, ferimentos, morte, despesas, perdas ou responsabilidades de qualquer tipo, causadas por ou derivadas de, relacionadas a ou resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer doença contagiosa, inclusive, mas, não limitada apenas, quando tais reclamações contra o segurado alegarem negligência com relação a:
 - cc.1.1) supervisão, recrutamento, emprego, treinamento ou vigilância de outras pessoas que possam estar infectadas e que venham a transmitir uma doença contagiosa;
 - cc.1.2) teste ou a prova de uma doença contagiosa;

cc.1.3) falha em impedir a propagação de uma doença contagiosa; ou

cc.1.4) falha em relatar uma doença contagiosa às autoridades competentes.

Obs.: Para fins desta alínea "cc.1", doença contagiosa significa qualquer doença infecciosa, incluindo vírus, bactéria, microrganismo ou patógeno que cause ou que presumivelmente possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

cc.2) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, sem limitação, tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina) e de qualquer produto derivado ou biossintético oriundo de tal substância;

cc.3) equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano, incluindo, mas não limitado a articulações artificiais, implantes e/ou dispositivos espinhais como parafusos pediculares.

2.2. Além das disposições do item anterior (2.1) desta cláusula (2ª), estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações alegadas, baseadas em, ou atribuíveis a:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações públicas, tumultos (sem prejuízo ao que dispõe a alínea "j", do item 1.1 destas condições particulares), greves, lockout, arruaças, pirataria, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, nacionalização, confisco, expropriação, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída, de fato ou de direito, civil ou militar. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- f) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- g) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- h) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- i) acidentes relacionados com fusão, força ou matéria nuclear, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, manipulação, transporte, descarte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- j) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética, ou ainda, pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;

- l) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou reparações pecuniárias, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;
- m) ação de regresso, contra o segurado, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, às indenizações por auxílio acidente ou auxílio doença;
- n) existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros e/ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos, proprietários e armadores de embarcações. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações por danos decorrentes de acidentes relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- o) existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade, administrados, controlados, arrendados ou alugados pelo segurado. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos, incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- p) acidentes durante a circulação de veículos automotores de vias terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em comodato ou usufruto;
- q) quebra de sigilo profissional;
- r) danos corporais causados por falha de profissional da área da saúde;
- s) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais:
 - s.1) aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual tenha sido contratado de forma expressa ou tácita para fornecimento de produtos ou serviços; e
 - s.2) aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e registradores, veterinários e outros profissionais com características similares;
- t) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao segurado, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. Não obstante, a Seguradora responderá pelas reclamações decorrentes de riscos cobertos ocorridos anteriormente à falência, insolvência ou inadimplência;
- u) parcerias, “joint-ventures” ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
- v) competição desleal ou violação das leis “antitruste”;
- w) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing ou gerenciamento de crise, correspondência dirigidas a condôminos ou não, ou

quaisquer outras medidas relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, ainda que incorridas e necessárias em razão de sinistro abrangido por este seguro;

- x) danos ambientais, cuja cobertura está abrangida por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil riscos ambientais, totalmente distinto do presente contrato;
- y) danos, de qualquer espécie, relacionados com a gestão de diretores, administradores, conselheiros e gerentes do segurado, cuja cobertura está abrangida por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil de administradores e diretores (D&O), totalmente distinto do presente contrato;
- z) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início da cobertura do seguro, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- aa) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término da cobertura do seguro.

2.3. Não caberá ainda qualquer indenização por força desta cobertura, quando, entre segurado e terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

3.1. Para fins destas condições particulares:

3.1.1. A expressão “NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE” abrange:

- a) os locais reservados à administração do condomínio localizados no interior da propriedade em que este se situa;
- b) as habitações de empregados, quando cedidas em comodato;
- c) portarias, escadas, corredores, elevadores, áreas de acesso e de recreação, garagens e/ou estacionamentos, jardins, quadras desportivas, piscinas, salões de festas, cozinhas, academias de ginástica, saunas, depósitos, banheiros, vestiários, e qualquer outro local de uso comum dos condôminos;
- d) as vias de circulação de veículos e pedestres, inclusive aquelas exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o condomínio.

3.1.2. A palavra “veículos” significa veículos automotores devidamente autorizados e licenciados para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Cláusula 4ª – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

4.1. O **limite máximo de indenização** especificado na apólice para esta cobertura representa o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado **limite agregado**, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrangidos por esta cobertura.

4.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o **limite agregado** para esta cobertura é definido como sendo o produto do **limite máximo de indenização** por um fator igual a um.

4.2.2. O **limite agregado** não elimina nem substitui o **limite máximo de indenização** desta cobertura, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

4.3. Efetuado o pagamento de indenização, serão fixados para essa cobertura:

- a) um novo **limite agregado**, definido como a diferença entre o **limite agregado** vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo **limite máximo de indenização**, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o **limite máximo de indenização** inicialmente estipulado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.3.

4.4. O exaurimento do limite agregado implicará o cancelamento automático desta cobertura, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 5ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

5.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

5.2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes no item 12.2 das condições gerais não se aplicam a esta cobertura.

Cláusula 6ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 22ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

6.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

6.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

6.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência aos terceiros prejudicados e preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

6.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

6.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

6.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

6.1.6. Se defender, conforme disposto na cláusula 7ª destas condições particulares. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

6.1.7. Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 6.1.2 desta cláusula (6ª);

6.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível;
- d) cópia da convenção de condomínio e última ata de assembleia geral;
- e) cópia de certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com data posterior a do sinistro;
- f) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação, se for o caso;
- g) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- h) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- i) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- j) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- k) 3 (três) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- l) comprovantes de despesas relativas à reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- m) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- n) laudos técnicos e contratos de manutenção (ou documento similar) do condomínio segurado;
- o) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- p) comprovantes com custos de defesa;
- q) em relação a danos corporais sofridos por terceiros:
 - q.1) comprovantes de despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgate;
 - q.2) comprovantes de despesas com traslado e funeral;
 - q.3) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários;
 - q.4) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e grau de invalidez.

- r) comprovantes com encargos de tradução referente as despesas realizadas no exterior;
- s) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

6.1.8.1. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Todavia, caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

6.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

6.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 6.1.8 desta cláusula (6ª), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

6.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

6.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 7ª – DEFESA DO SEGURADO

7.1. Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos cobertos por este contrato, competirá a ele dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de perda de direito à indenização.

7.1.1. Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

7.1.2. O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

7.1.3. A Seguradora não será obrigada a defender as reclamações feitas contra o segurado, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

7.2. É vedado ao segurado transigir, pagar ou adotar outras providências e/ou responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuência prévia e expressa da Seguradora.

7.2.1. Em havendo acordo autorizado pela Seguradora e aceito pelo terceiro interessado, mas não anuído pelo segurado, a Seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.

7.3. A Seguradora indenizará os custos de defesa do segurado, até o sublimite estabelecido na apólice para esse fim, ou, na ausência deste, dentro do limite estabelecido para a presente cobertura adicional de responsabilidade civil condomínio, observada em relação aos honorários advocatícios, arbitrais e periciais, a proporção na responsabilidade pela indenização principal. O reembolso dos honorários advocatícios, arbitrais e periciais, fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços, SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

7.3.1. O segurado escolherá livremente os árbitros, bem como o advogado e os peritos para a sua defesa, porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

7.3.2. A Seguradora adiantará os custos de defesa ao segurado, antes da sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, desde que solicitadas formalmente pelo segurado, na medida e nas condições em que se tornem exigíveis.

7.3.3. A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.

7.3.4. O segurado se obriga a devolver à Seguradora, corrigidos monetariamente, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à reclamação. Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pago.

7.3.5. O valor do reembolso total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado ou decisão arbitral irrecorrível. Para demanda extrajudicial, o reembolso total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

Cláusula 8ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 23ª das condições gerais.

Cláusula 9ª – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Para fins desta cobertura, revoga-se, na íntegra, a cláusula 25ª das condições gerais, sendo substituída pelos seguintes dizeres:

9.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

9.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre nesta cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro, independentemente do número de terceiros reclamantes.

9.3. Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes:

- a) a data da ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data da ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

9.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas de responsabilidade civil contratadas na apólice, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

9.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

9.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia / participação obrigatória do segurado, se houver.

9.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

9.8. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre eles. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

9.9. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reposição ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

9.10. A contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no item anterior (9.9) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no subitem 6.3 destas condições particulares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

9.11. Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 9.9 e 9.10 desta cláusula (9ª), os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da cláusula 31ª das condições gerais.

9.12. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

9.13. Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

9.14. Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

9.14.1. Pessoas Jurídicas:

9.14.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

9.14.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;

- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

9.14.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

Cláusula 10ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

Cláusula 11ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A presente cobertura só poderá ser contratada por pessoa jurídica.

Cláusula 12ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DO CONDOMÍNIO CONDIÇÕES PARTICULARES (PROCESSO SUSEP Nº 15414.002356/2012-35)

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa;
- b) furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se configurado a simples tentativa, cometido mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do condomínio segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial;
- c) extorsão.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) apropriação indébita, estelionato, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, extravio ou simples desaparecimento;
- b) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do condomínio segurado, ou ainda, que não tenha sido constatada por laudo pericial policial, que a abertura de portas, janelas ou de outras vias de entrada, se deu através do emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes;
- c) quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos pelo síndico, condôminos, empregados ou terceirizados (contínuos e não eventuais) do condomínio segurado, e/ou pelos profissionais incumbidos da vigilância e guarda do local do risco, quer(em) agindo isoladamente ou em conjunto com outras pessoas, salvo na hipótese de ter(em) sido vítima(s) de extorsão, com o propósito de que cometesse(m) ou colaborasse(m) com o delito.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, tais como varandas, terraços e quiosques.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Salvo disposição em contrário na apólice, fica acordado que além dos bens não cobertos constantes na cláusula 7ª das condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, fios e cabos de energia e de transmissão e recepção de sinais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT – EXCETO ATOS DOLOSOS CONDIÇÕES PARTICULARES (PROCESSO SUSEP Nº 15414.002356/2012-35)

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por atos predatórios consequentes de tumultos, greves e lockout.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações por perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) lockout organizado, promovido ou patrocinado pelo segurado, ou do qual participe, ainda que remotamente;
- b) invasão e ocupação do condomínio segurado, ou sua tentativa, por grupos de movimentos sociais;
- c) atos de sabotagem não relacionados com tumultos, greves e lockout;
- d) perda de posse dos bens cobertos decorrentes da ocupação do condomínio segurado, respondendo a Seguradora, no entanto, pelos danos materiais causados a tais bens cobertos, durante a ocupação ou retirada daquele local, em razão da ocorrência dos eventos mencionados na cláusula 1ª destas condições particulares;
- e) deterioração dos bens cobertos em consequência de impedimento de acesso ao condomínio segurado, em virtude de tumultos, greves e lockout;
- f) saque, furto e roubo;
- g) quebra de vidros que possam ser atingidos pelo lado externo da área do terreno do condomínio segurado, tais como em portas, janelas, paredes, vitrines e similares;
- h) pichações e/ou grafite em qualquer parte do condomínio segurado;
- i) incêndio e/ou explosão.

2.2. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações por danos materiais causados aos bens que compõem o conteúdo do condomínio segurado que, no momento do evento, estavam expostos ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas, a menos se comprovado que tais bens foram fabricados para uso ao ar livre e/ou em áreas abertas e/ou semiabertas.

Cláusula 3ª – BENS NÃO COBERTOS

Em conformidade com os termos constantes na cláusula 7ª das condições gerais.

Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

CHUBB®

Ratificam-se as condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL PARA CONDÔMINOS CONDIÇÕES PARTICULARES (PROCESSO SUSEP Nº 15414.002356/2012-35)

1. Se, devido à ocorrência de um risco abrangido pela cobertura adicional de incêndio, raio, explosão, implosão, queda de aeronaves e fumaça para bens de condôminos, ficar impossibilitada a utilização da unidade autônoma privativa correspondente, a Seguradora reembolsará as despesas incorridas com aluguel e encargos legais que contratualmente o condômino:

- a) na condição de proprietário, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser obrigado a alugar outro imóvel idêntico ou similar ao sinistrado para nele se instalar. Mediante autorização prévia da Seguradora, o proprietário ao invés do pagamento de aluguel a terceiros, poderá optar pelo reembolso de despesas de hospedagem (no mesmo Município) incorridas durante o período de reconstrução ou reparação da unidade autônoma privativa atingida pelo sinistro, como também, pelas despesas com mudanças (ida e volta) e armazenagem dos bens da unidade autônoma privativa, afetados em razão do sinistro;
- b) na condição de inquilino, tiver que pagar ao locador, mesmo após a ocorrência de acidente que resulte na impossibilidade de utilização da unidade autônoma privativa.

2. Está também abrangido por esta cobertura, o reembolso das despesas com taxas e demais encargos legais (exceto caução, depósito ou fiança, inclusive prêmio de seguro) incorridas em virtude da celebração de um novo contrato de aluguel.

2.1. Para fins desta cobertura, definem-se por encargos legais os valores a serem pagos com relação ao imóvel locado, legal ou contratualmente exigível, tais como, despesas ordinárias de condomínio, IPTU, telefone, gás canalizado, energia elétrica, água e esgoto.

3. A Seguradora, todavia, somente responderá pelos prejuízos abrangidos por esta cobertura, em conformidade com os itens 1 e 2 destas condições particulares, caso reconheça o direito do condômino ao recebimento da indenização pelos danos materiais sofridos pela unidade autônoma privativa, em consequência de incêndio, raio, explosão, implosão, queda de aeronaves e fumaça.

4. O reembolso será feito pela Seguradora, com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, em parcelas mensais e sucessivas, respeitados o período indenitário e o limite máximo de indenização expressos na apólice.

5. O limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura é único para garantir a perda ou pagamento de aluguel de todas as unidades autônomas privativas do condomínio segurado, servindo para definição do capital individual de cada condômino, conforme as seguintes regras:

- a) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrangidos por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for igual ou inferior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente;

- b) quando a soma dos prejuízos indenizáveis abrigados por esta cobertura, decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo um ou mais de um condômino, for superior ao limite máximo de indenização, após deduzida a franquia / participação obrigatória, se houver, a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pagará para cada condômino o menor dentre os seguintes valores:
- b.1) o valor correspondente aos prejuízos indenizáveis sofridos individualmente; ou
 - b.2) o valor correspondente ao resultado da divisão do limite máximo de indenização fixada para essa cobertura, pelo número total de unidades autônomas privativas atingidas pelo sinistro, respeitadas as frações ideais de cada uma delas.

6. A franquia / participação obrigatória constante na apólice para a presente cobertura, será aplicada por condômino.

7. O início do período indenitário coincidirá com a data do sinistro e seu término se dará quando da reconstrução ou reparação da unidade autônoma sinistrada, ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo estabelecido na apólice, ou em razão do esgotamento do limite máximo de indenização.

1. Com anuência prévia e expressa do segurado, toda e qualquer comunicação de sinistro, bem como os trâmites para sua regulação e liquidação poderão ser diretamente acordados entre condôminos e Seguradora.

2. Na existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos abrigados por esta cobertura, a Seguradora procederá a liquidação do sinistro de acordo com as disposições do item 23.12, da cláusula 23ª das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.